



Diário Oficial Eletrônico


Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.3

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO - DIJULG, em Manaus, 03 de Março de 2023.


MARA DE LYZ ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho).

PROCESSO Nº 10.935/2014 (Apenso: 10.786/2013). Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, referente ao exercício de 2013. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.

PARECER PRÉVIO Nº 111/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, responsável pela Prefeitura de Presidente Figueiredo, no exercício de 2013, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, do art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/1996, bem como do art. 31, §2º da CR/88. *Vencido o Voto do Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas da Prefeitura de Presidente Figueiredo*

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h



Este documento foi autenticado digitalmente pelo TCE/AM em 06/03/2023. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce-am.gov.br> e informe o código: 53825511-B53D53C9-3767C4E1-3853A381



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.4

e *determinação*. **ACÓRDÃO Nº 111/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, responsável pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, no curso do exercício 2013, nos termos do inciso I do art. 1º das alíneas "b e c" do inciso II do art. 22 da Lei nº 2.423/96; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo a estrita observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente as contidas na Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000 (LRF), Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 10.827/2015 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. Manoel Adail Amaral Pinheiro e Igson Monteiro da Silva. **Advogados:** Fabricio de Melo Parente - OAB/AM 5772 e Lubenia Pinheiro de Melo Parente - OAB/AM 10090.

PARECER PRÉVIO Nº 110/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro**, responsável, no período de 01.01.2014 a 08.02.2014, pela Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2014, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas; **10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Igson Monteiro da Silva**, responsável no período de 09.02.2014 a 31.12.2014, pela Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2014, nos termos do art.1º, inciso I da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. *Vencido o voto do Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas da Prefeitura de Coari, com determinações e recomendação.* **ACÓRDÃO Nº 110/2022:** Vistos, relatados e discutidos



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.5

estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Sepleno, o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Sepleno, o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo fiscalização dos atos de gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Igson Monteiro da Silva, Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro e demais interessados quanto à referida decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.565/2015 (Apenso: 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação interposta pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, por supostas irregularidades na execução de contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Barcelos, no exercício de 2014, com a empresa AC PRADO (Contrato n. 145/2014) e outras. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2262/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades relacionadas nos itens 1 a 16 desta fundamentação, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance dada à execução do projeto e sem a aplicação de multa, recomendando ao Ente para que, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, sejam seus objetos



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.6

analisados adequadamente para que os projetos básicos sejam instruídos e elaborados de acordo com a legislação vigente; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio de seus advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o Voto do Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela procedência da Representação, revelia, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.560/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor da empresa AC Prado, por supostas irregularidades na execução do Contrato 097/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2245/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades relacionadas na fundamentação, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance dada à execução do projeto e sem a aplicação de multa, recomendando ao Ente para que, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, sejam seus objetos analisados adequadamente para que os projetos básicos sejam instruídos e elaborados de acordo com a legislação vigente; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio de seus advogados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa e determinação.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.551/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor da empresa AC Prado, por supostas irregularidades na execução do Contrato 140/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2256/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades listadas no Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, que tratam de



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.7

falhas documentais, sem a consideração em alcance em face de execução da obra objeto do contrato, bem como sem aplicação de multa, dada a ausência de evidências de má-fé; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.548/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor da empresa LOMAQ Transportes e Construções Ltda. - Me, por supostas irregularidades na execução do Contrato 102/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2254/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a reinstrução da presente Representação, devendo ser enviada nova notificação física para o endereço fiscal do Representado, fazendo-se constar no aviso de recebimento as especificações necessárias para comprovar a eficácia do procedimento e, haja vista o julgamento das demais representações em apenso, a fim de evitar confusão processual e considerando o princípio da celeridade do processo, determino seu desapensamento, uma vez que estes autos não possuem similaridade com os demais, senão pela identidade do Representante. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.568/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor da empresa AC Prado, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0130/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2250/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades listadas no Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance em face de execução da obra objeto do contrato, bem como



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.8

sem aplicação de multa, dada a ausência de evidências de má-fé; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.545/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em desfavor da empresa WSA Serviços, Comércio e Industrial Ltda - EPP, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0144/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2247/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades relacionadas nos itens 1 a 12 da fundamentação, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance dada à execução do projeto e sem a aplicação de multa, recomendando ao Ente para que, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, sejam seus objetos analisados adequadamente para que os projetos básicos sejam instruídos e elaborados de acordo com a legislação vigente; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio de seus advogados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.562/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor da empresa WSA Serviços, Comércio e Industrial Ltda - EPP, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0118/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2252/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades relacionadas nos itens 1 a 11 da fundamentação, que tratam de falhas



documentais, sem a consideração em alcance dada à execução do projeto e sem a aplicação de multa, recomendando ao Ente para que, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, sejam seus objetos analisados adequadamente para que os projetos básicos sejam instruídos e elaborados de acordo com a legislação vigente; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio de seus advogados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.553/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em desfavor da empresa WSA - Serviços, Comércio e Industrial Ltda - EPP, por supostas irregularidade na execução do Contrato 0015/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2259/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades listadas nesta fundamentação, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance em face de execução da obra objeto do contrato, bem como sem aplicação de multa, dada a ausência de evidências de má-fé; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.569/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em desfavor da empresa AC Prado, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0128/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2255/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.10

vista o não saneamento das impropriedades relacionadas nos itens 1 a 12 da fundamentação, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance dada à execução do projeto e sem a aplicação de multa, recomendando ao Ente para que, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, sejam seus objetos analisados adequadamente para que os projetos básicos sejam instruídos e elaborados de acordo com a legislação vigente; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio de seus advogados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.546/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em desfavor da empresa LOMAQ Transportes e Construções Ltda - ME, por supostas irregularidades na execução do Contrato 016/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2248/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades listadas no Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance em face de execução da obra objeto do contrato, bem como sem aplicação de multa, dada a ausência de evidências de má-fé; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.549/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor da empresa WSA Serviços, Comércio e Industrial Ltda – EPP. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2249/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos



regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades listadas na fundamentação, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance em face de execução da obra objeto do contrato, bem como sem aplicação de multa, recomendando ao Ente Municipal para que, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, sejam seus objetos analisados adequadamente para que os projetos básicos sejam instruídos e elaborados de acordo com a legislação vigente; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.561/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor da empresa LOMAQ Transportes e Construções Ltda - ME, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0125/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2246/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades no Laudo Técnico Conclusivo 128/2020, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance face à execução da obra objeto do contrato, bem como sem aplicação de multa, recomendando ao Ente Municipal para que, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, sejam seus objetos analisados adequadamente para que os projetos básicos sejam instruídos e elaborados de acordo com a legislação vigente; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.564/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em desfavor da empresa WSA Serviços, Comércio e Industrial Ltda - EPP, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0131/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2253/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.12

Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades listadas nesta fundamentação, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance em face de execução da obra objeto do contrato, bem como sem aplicação de multa, dada a ausência de evidências de má-fé; **9.2. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.563/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em desfavor da empresa WSA Serviços, Comércio e Industrial Ltda - EPP, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0133/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2261/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades listadas nesta fundamentação, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance em face de execução da obra objeto do contrato, bem como sem aplicação de multa, recomendando ao Ente Municipal para que, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, sejam seus objetos analisados adequadamente para que os projetos básicos sejam instruídos e elaborados de acordo com a legislação vigente; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o Voto do Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo reconhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.567/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em desfavor da empresa WSA Serviços, Comércio e Industrial Ltda - EPP, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0110/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2251/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.13

de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades listadas na fundamentação, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance face a execução da obra objeto do contrato, bem como sem aplicação de multa, recomendando ao Ente Municipal para que, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, sejam seus objetos analisados adequadamente para que os projetos básicos sejam instruídos e elaborados de acordo com a legislação vigente; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.552/2015 (Apensos: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor da empresa AC Prado, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0135/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2257/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades relacionadas nos itens 1 a 11 desta fundamentação, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance dada à execução do projeto e sem a aplicação de multa, recomendando ao Ente para que, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, sejam seus objetos analisados adequadamente para que os projetos básicos sejam instruídos e elaborados de acordo com a legislação vigente; **9.3. Determinar** a comunicação aos interessados, por meio de seus advogados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.566/2015 (Apensos: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.559/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação Formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor da empresa WSA Serviços, Comércio e Industrial Ltda - EPP, por supostas irregularidades na execução do Contrato 091/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2260/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.14

TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades listadas nesta fundamentação, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance em face de execução da obra objeto do contrato, bem como sem aplicação de multa, dada a ausência de evidências de má-fé; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.559/2015 (Apenso: 13.565/2015, 13.562/2015, 13.563/2015, 13.566/2015, 13.561/2015, 13.568/2015, 13.569/2015, 13.549/2015, 13.545/2015, 13.546/2015, 13.551/2015, 13.553/2015, 13.564/2015, 13.567/2015, 13.552/2015, 13.560/2015 e 13.548/2015) - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor da empresa WSA Serviços, Comércio e Industrial Ltda - EPP, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0129/2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2258/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação do Sr. Klinger Oliveira da Silva, haja vista o não saneamento das impropriedades listadas no Relatório Conclusivo da Unidade Técnica, que tratam de falhas documentais, sem a consideração em alcance em face de execução da obra objeto do contrato, bem como sem aplicação de multa, dada a ausência de evidências de má-fé; **9.3. Determinar** a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo conhecimento e procedência da Representação, alcance, multa, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.610/2016 - Prestação de Contas Anual da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, de responsabilidade da Sra. Zanele Rocha Teixeira, referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 2244/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-Vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este



Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da **Senhora Zanele Rocha Teixeira**, Ouvidora – Geral do Estado e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa à Sra. Zanele Rocha Teixeira**, Ouvidora – Geral do Estado e Ordenadora de Despesas, à época, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não sanadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno junto à Prestação de Contas Anual, em desacordo ao estabelecido no inciso III, do art. 10, da Lei nº 2423/1996; **10.3.2.** Não encaminhamento junto a Prestação de Contas Anual do Inventário do estoque de materiais existentes, no final do exercício, descumprindo o que determina a Resolução nº 05/1990 – TCE/AM; **10.3.3.** Não pagamento dos empenhos referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, constantes no Demonstrativo de Inscrição de Restos a Pagar; **10.3.4.** Ausência de regularidade contábil evidenciada nas conciliações bancárias encaminhadas junto à Prestação de Contas Anual; **10.3.5.** Ausência do extrato bancário referente à Conta Corrente: 161004, Agência: 03739, Banco: 237; **10.3.6.** Divergência entre os valores apresentados nas Conciliações Bancárias e os constates nos extratos bancários; **10.3.7.** Aquisição de materiais e serviços de mesma natureza, referente aos empenhos relacionados a seguir, sem licitação, cujo valor, no decorrer do exercício, está acima do autorizado pelo inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, considerando que é vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado; **10.3.8.** Ausência, evidenciada durante a inspeção in loco, de processo de prestação de contas dos adiantamentos abaixo relacionados, descumprindo, assim, o art. 9º, do Decreto nº 16.396/1994; **10.3.9.** Ausência, evidenciada durante a inspeção in loco, de processos de concessão de diárias, relativos aos empenhos abaixo relacionados, que comprovem que as viagens ocorreram efetivamente, a exemplo: cópia dos bilhetes aéreos e relatório de viagem; **10.3.10.** Ausência do Parecer Jurídico referentes às Dispensas de Licitações, em cumprimento ao art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93; **10.3.11.** Ausência da demonstração da vantajosidade da adesão, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório, em cumprimento ao art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13; **10.3.12.** Ausência do Parecer Jurídico quanto à regularidade da adesão à ata de registro de preços; **10.3.13.** Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a administração, em cumprimento ao art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93; **10.3.14.** Ausência da comprovação da Regularidade Fiscal à data da assinatura do Termo Aditivo, com os órgãos abaixo: Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, em cumprimento ao art. 29, III, da Lei nº 8.666/93; Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em cumprimento ao art. 29, IV, da Lei nº 8.666/93; Prova de inexistência de débitos trabalhistas - Certidão



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.16

Negativa de Débitos Trabalhistas, em cumprimento ao art. 29, V, da Lei nº 8.666/93; **10.3.15.** Ausência do Projeto Básico com o detalhamento do objeto, em cumprimento ao art. 7º, I, da Lei nº 8.666/93; **10.3.16.** Ausência da Justificativa que caracterizou a situação de urgência, em cumprimento ao art. 26, I, da Lei nº 8.666/93; **10.3.17.** Razão da escolha do fornecedor, em cumprimento ao art. 26, II, da Lei nº 8.666/93; **10.3.18.** Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição dos serviços, a atestação minuciosa dos serviços prestados e a quitação, sem ressalvas, pelo prestador dos serviços, em cumprimento ao art. 63, § 2º, I, da Lei nº 4.320/64; **10.3.19.** Ausência da Declaração de Bens, atualizada, nas pastas funcionais dos Agentes Públicos dessa Ouvidoria, em cumprimento ao art. 13, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.429/92 e art. 289, § 1º e § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE; **10.3.20.** Pagamento de multas e juros ao Instituto Nacional de Seguridade Social/INSS, conforme demonstrado na sequência: Multas: 13.349,34 e Juros: 1.825,35; **10.3.21.** Pagamentos referentes ao Contrato de Locação nº 010/2014 com a empresa Y. A. Empreendimentos e Participações LTDA., firmado em 27/11/2014, que teve como objeto a Locação de uma área de 1.550 m2, localizada no empreendimento Parque 10 Mall, uma vez que a utilização da referida área se deu a partir do mês de junho/2015, conforme Relatório Estatístico fornecido por essa Ouvidoria; **10.3.22.** Pagamentos referentes ao Contrato de Locação nº 008/2014 com a empresa Shopping Manaus Via Norte SPE S/A, firmado em 27/11/2014, que teve como objeto a Locação de uma área de 1.210,35 m2, localizada no empreendimento Shopping Manaus Via Norte, uma vez que a utilização da referida área se deu a partir do mês de março/2015, conforme Relatório Estatístico fornecido por essa Ouvidoria; **10.3.23.** Inexistência de cargos de natureza efetiva nos quadros da Ouvidoria Geral do Estado, com elevado número de servidores comissionados, os quais perfazem aproximadamente 90% do total já que o quadro de lotação da Ouvidoria Geral do Estado - OGE; devendo-se levar em conta que isso ofende o disposto no art. 37, inc. II e V, da Constituição Federal; **10.3.24.** Medidas tomadas para a substituição de pessoal comissionado e temporário por servidores efetivos concursados; **10.3.25.** Medidas necessárias para atualização e devido registro das fichas funcionais dos servidores do órgão, inclusive com a atualização das declarações de acumulação, de parentesco e de bens; **10.3.26.** Foram encontrados diversos casos de nepotismo no órgão; **10.3.27.** Medidas tomadas para a implantação do ponto eletrônico no órgão, tendo em vista a fragilidade do sistema de controle analógico. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela irregularidade as contas, multas, alcance, determinação. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 12.151/2016 - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, objetivando apurar e responsabilizar a administração da Prefeitura do Município de Barreirinha, por possível omissão de políticas públicas voltadas à prevenção e controle de agressões ao meio ambiente. **Advogado:** Francinilberson Beltrão Ayres - OAB/AM 7956.

ACÓRDÃO Nº 2243/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.17

art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha, para que no prazo de 18 (dezoito) meses: **9.2.1.** Elabore plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado (SEMA, IPAAM, SSP, Bombeiros, Defesa Civil) e com a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos; **9.2.2.** Apresente projetos, em articulação com o Estado, que contemple o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas, garimpeiros e madeireiros; **9.3. Determinar** ao titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA que, no prazo de 18 (dezoito) meses, tome providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas com a reestruturação, ampliação e operação dos escritórios do IPAAM em zonas interioranas, dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de postos proveniente da reforma administrativa de 2015 e falta de implantação das medidas de compensação ambiental, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para às presentes e futuras gerações e antecedendo medidas de concessão florestal dentre outras impactantes sem que o Poder Público tenha recursos para fiscalizar; **9.4. Determinar** ao IPAAM que, no prazo de 60 (sessenta) dias apresente prova das autuações, multas e embargos aplicados nos últimos dois anos contra queimadas não autorizadas e ilegais no Estado; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha que: **9.5.1.** Envie a esta Corte de Contas Plano de Ação de Educação Ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede do município e na área rural; **9.5.2.** Implemente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.5.3.** Implemente campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **9.5.4.** Elabore a Agenda 21 local com ênfase nos temas críticos (agenda marrom) do município; **9.5.5.** Reforce ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.5.6.** Busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo a obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas. **9.6. Determinar** à DICAMB o monitoramento das providências e do grau de resolutividade relativamente ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região nos próximos anos; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie o Representante dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como, os Representados enviando-lhes cópias do Acórdão, do Laudo Técnico Conclusivo nº 60/2022–DICAMB (fls. 180/191), do Parecer nº 3513/2022–MP–RMAM, às fls. 192/199) e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para conhecimento.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 12.319/2016 - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, objetivando apurar e responsabilizar a gestão da Prefeitura Municipal de Parintins, por possível omissão em políticas públicas voltadas à prevenção e controle de agressões ao meio ambiente.



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.18

ACÓRDÃO Nº 2242/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Parintins, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Parintins que no prazo de 18 (dezoito) meses: **9.2.1.** Elabore plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado (SEMA, IPAAM, SSP, Bombeiros, Defesa Civil), a União e com a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos; **9.2.2.** Apresente projetos, em articulação com o Estado, que contemple o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoindústria 4.0, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas, mediante curso técnico do IDAM e EMBRAPA. **9.3. Determinar** ao titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA que, no prazo de 18 (dezoito) meses, tome providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas com a reestruturação, ampliação e operação dos escritórios do IPAAM em zonas interioranas, dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de postos proveniente da reforma administrativa de 2015 e falta de implantação das medidas de compensação ambiental, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações e antecedendo medidas de concessão florestal dentre outras impactantes sem que o Poder Público tenha recursos para fiscalizar; **9.4. Determinar** ao IPAAM que, no prazo de 60 (sessenta) dias apresente prova das autuações, multas e embargos aplicados, remotamente e em campo, nos últimos dois anos contra queimadas não autorizadas e ilegais no Estado; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Parintins que: **9.5.1.** Envie a esta Corte de Contas Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede do município e na área rural; **9.5.2.** Implemente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.5.3.** Implemente campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **9.5.4.** Elabore a Agenda 21 local com ênfase nos temas críticos (agenda marrom) do município; **9.5.5.** Reforce ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.5.6.** Busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo a obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas. **9.6. Determinar** à DICAMB o monitoramento das providências e do grau de resolutividade relativamente ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região nos próximos anos; **9.7. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 64/2022–DICAMB (fls. 189/200), do Parecer nº 4468/2022–MP–RMAM, às fls. 201/208) e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.19

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).

PROCESSO Nº 11.444/2017 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. José Arinos da Cruz Gloria, Sr. José Mário Trindade Carneiro e Sra. Jociane Siqueira Carneiro, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Ana Lucia Salazar de Souza OAB/AM 7173, Francisco Rodrigues de Menezes e Silva OAB/AM 9771.

ACÓRDÃO Nº 2241/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor José Arinos da Cruz Gloria**, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha e Ordenador de Despesas, no período de 23.12.2016 a 31.12.2016, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor José Mário Trindade Carneiro**, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 31.05.2016, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE; c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da **Senhora Jociane Siqueira Carneiro**, Diretora-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha e Ordenadora de Despesas, no período de 01.06.2016 a 23.12.2016, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE; c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao Senhor José Arinos da Cruz Gloria, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 31.05.2016, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.5. Dar quitação** ao Senhor José Mário Trindade Carneiro, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 31.05.2016, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE; **10.6. Dar quitação** à Senhora Jociane Siqueira Carneiro, Diretora-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha e Ordenadora de Despesas, no período de 01.06.2016 a 23.12.2016, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.7. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.7.1.** Balançetes mensais, via sistema e-Contas, FORA do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.7.2.** Ausência da Certidão do INSS, Certidão do FGTS, Certidão da Fazenda Estadual e Certidão da Fazenda Federal (art. 195, § 3º da CF/88 c/c art. 29, III e IV da Lei n. 8.666/93); **10.7.3.** Índícios de fragmentação de despesas nas compras de produtos da mesma natureza, adquiridas na modalidade de Convite, as quais poderiam ter sido realizadas em uma única vez, contrariando o art. 23, § 1º, § 2º, § 5º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **10.7.4.** Índícios de fragmentação de despesas na prestação de serviços com aluguel de lancha para o Fundo



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.20

Municipal de Saúde, por meio de Dispensa de Licitação, as quais poderiam ter sido realizadas em uma única vez, contrariando o art. 23, § 1º, § 2º, § 5º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **10.7.5.** Ausência de procedimento licitatório, dispensa e inexigibilidade (artigos 20, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93), para contratação de empresa cujo objeto é serviços prestados de assessoria jurídica para o Fundo Municipal de Saúde; **10.7.6.** Ausência do Projeto Básico detalhando de forma clara e suscita do objeto a ser contratado (art. 7, inciso I, da Lei nº 8.666/93) e quais os serviços realizados pelo contratado (comprovar); **10.7.7.** Ausência na sede do Fundo Municipal de Saúde das Dispensas de Licitações, em desacordo com o que estabelece a Decisão Plenária datada de 07/03/1996 e a Decisão Administrativa nº 63/2017, do Tribunal Pleno, as quais determinam que os documentos pertencentes as Contas Gerais, devem estar na sede da Comuna quando da realização da Inspeção "in loco" do Tribunal de Contas; **10.7.8.** Ausência de recolhimento das consignações registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante, anexo 17, conforme demonstrativo abaixo, fato que contaria o art. 40 da CF/88. **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela regularidade das contas do Sr. José Arinos da Cruz Gloria, com quitação; e irregularidade das contas dos Srs. José Mario Trindade Carneiro (no período de 01.01.2016 a 31.05.2016) e Jociane Siqueira Carneiro (no período de 01.06.2016 a 23.12.2016), com multas, alcance, determinações e arquivamento.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 13.192/2016 - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, objetivando apurar e responsabilizar a administração da Prefeitura do Município de Rio Preto da Eva, por possível omissão de políticas públicas voltadas à prevenção e controle de agressões ao meio ambiente.

ACÓRDÃO Nº 2240/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que no prazo de 18 (dezoito) meses: **9.2.1.** Elabore plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado (SEMA, IPAAM, SSP, Bombeiros, Defesa Civil) e com a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos; **9.2.2.** Apresente projetos, em articulação com o Estado, que contemple o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas, garimpeiros e madeireiros. **9.3. Determinar** ao titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA que, no prazo de 18 (dezoito) meses, tome providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas com a reestruturação, ampliação e operação dos escritórios do IPAAM em zonas interioranas, dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.21

postos proveniente da reforma administrativa de 2015 e falta de implantação das medidas de compensação ambiental, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações e antecedendo medidas de concessão florestal dentre outras impactantes sem que o Poder Público tenha recursos para fiscalizar; **9.4. Determinar** ao IPAAM que, no prazo de 60 (sessenta) dias apresente prova das autuações, multas e embargos aplicados nos últimos dois anos contra queimadas não autorizadas e ilegais no Estado; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que: **9.5.1.** Envie a esta Corte de Contas Plano de Ação de Educação Ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede do município e na área rural; **9.5.2.** Implemente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.5.3.** Implemente campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **9.5.4.** Elabore a Agenda 21 local com ênfase nos temas críticos (agenda marrom) do município; **9.5.5.** Reforce ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.5.6.** Busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo a obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas. **9.6. Determinar** à DICAMB o monitoramento das providências e do grau de resolutividade relativamente ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região nos próximos anos; **9.7. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 58/2022 – DICAMB (fls. 98/104), do Parecer nº 2989/2022–MP–RMAM, às fls. 105/111) e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.028/2017 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Emani Nunes Santiago, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Mauro Gilberto Frota Lobato - OAB/AM 10848 e Sabrina Thayssa Maciel de Freitas - OAB/AM 14495.

PARECER PRÉVIO Nº 109/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor Ernani Nunes Santiago**, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. *Vencido o Voto do Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a*



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.22

desaprovação das contas da Prefeitura de Rio Preto da Eva e determinação. **ACÓRDÃO Nº 109/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Inexistência no Município de um Sistema de Controle Interno, ato normativo de criação do Controle Interno, dados do gestor responsável, inclusive sua qualificação para eventual notificação, e respectivo relatório de controle interno, referente ao exercício de 2016, conforme estabelecem os artigos 31 e 74 da Carta Maior de 1988 c/c o artigo 45 da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **10.1.2.** Ausência de envio das remessas ao sistema GEFIS referente a todos os bimestres de 2016 ao sistema GEFIS, nos termos da Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013; **10.1.3.** Desatualização do Portal da Transparência em consultas realizadas em 13/06/16, 19/10/16 e 27/12/16 em descumprimento aos arts. 48, 52, 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, ao não disponibilizar os instrumentos de transparência da gestão fiscal (Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal de 2016 do seu respectivo período de gestão); **10.1.4.** Desatualização do Portal da Transparência em consultas realizadas em 24/04/17 face ao descumprimento dos critérios expostos no Anexo I desta peça técnica (análise de portal da transparência segundo a Resolução ATRICON 05/16); **10.1.5.** Descumprimento do prazo de envio de dados ao Sistema GEFIS referente ao 1º e 2º semestre de 2016 do RGF, em descumprimento ao art. 32, II, “h”, da LO/TCE c/c o art. 5º, §1º da Lei nº 10.028/00. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 20 apresentados pela DICOP; e de 21 a 71 apresentados pela DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 72 a 76 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva e à Prefeitura Municipal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 14.023/2017 – Denúncia formulada pelo Sr. Marcelo Costa Santos, Vereador do Município de Rio Preto da Eva, em razão de suposta prática de nepotismo pelo Sr. Anderson José de Souza, Prefeito da Municipalidade. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 2239/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.23

Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia do Sr. Marcelo Costa dos Santos, por ter atendido os termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a presente denúncia do Sr. Marcelo Costa dos Santos, considerando que não constam nos autos fatos que demonstrem cometimento de atos ilícitos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela procedência da denúncia, multa e determinações.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 10.042/2018 - Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, tendo em vista possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogados:** Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231, Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205, Jones Ramos dos Santos - OAB/AM 6333, Adson Soares Garcia - OAB/AM 6574, Nazira Marques de Oliveira - OAB/AM 8707 e Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715.

ACÓRDÃO Nº 2237/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, na qualidade de Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época; **9.2. Julgar procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, na qualidade de Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, considerando as condutas omissivas narradas nos autos; **9.3. Conceder prazo de 18 (dezoito) meses**, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, para que a Prefeitura Municipal de Itacoatiara adote as medidas necessárias para o adequado tratamento dos serviços públicos municipais voltados para esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero; **9.4. Determinar** que, no mesmo prazo de 18 (dezoito) meses, o Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, atual Prefeito Municipal de Itacoatiara, encaminhe a esta Corte de Contas relatórios mensais acerca da implementação progressiva das medidas adotadas para resolução das questões voltadas para a adequada prestação de serviços públicos municipais relativas ao esgotamento sanitário e fiscalização neste setor; **9.5. Determinar** à DICAMB que durante o prazo de 18 (dezoito) meses que fora assinado à referida municipalidade, realize fiscalização concomitante quanto ao cumprimento pela autoridade municipal das determinações e recomendações objeto da representação em deslinde; **9.6. Recomendar**, em atendimento às sugestões esposadas pela DICAMB e pelo Ministério Público de Contas, à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que, no mesmo prazo de 18 (dezoito) meses: **9.6.1.** Realize a revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; **9.6.2.** Proceda ao envio do Plano Municipal de Saneamento Básico para aprovação da Câmara Municipal; **9.6.3.** Elabore estudos e projetos para início da implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo microdrenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **9.6.4.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico; **9.6.5.** Apresente relatório das ações relativas aos Convênios firmados para saneamento básico, e como estas ações se



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.24

integram ao Plano Municipal de Saneamento; **9.6.6.** Indique a Secretaria responsável para a implementação das ações; **9.6.7.** Constitua o Conselho Municipal de Saneamento Básico ou similar; **9.6.8.** Envie informações para o Sistema Nacional de informações de Saneamento (SNIS); **9.6.9.** Realize tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biossaneamento por áreas; **9.6.10.** Proceda ao planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **9.6.11.** Implemente melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas da cidade, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.6.12.** Exija das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMAAM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado 29 de setembro de 2017; e requisite, na forma da lei municipal, que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto. **9.7. Determinar** que o Chefe do Poder Executivo do Município de Itacoatiara, ao encaminhar os relatórios mensais mencionados no item 4, inclua informações acerca do cumprimento das recomendações objeto do item 6; **9.8. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao IPAAM que realizem medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização deste setor no município de Itacoatiara; **9.9. Dar ciência** aos Responsáveis, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Sr. Marcelo José de Lima Dutra e Ministério Público de Contas, bem como aos atuais gestores da SEMA, IPAAM, e atual Chefe do Poder Executivo do Município de Itacoatiara, sobre o deslinde deste feito; **9.10. Determinar** à DICAMB que encaminhe a esta Relatoria informações pertinentes ao acompanhamento concomitante quanto ao cumprimento das disposições deste voto por parte da municipalidade de Itacoatiara e demais entidades envolvidas.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.285/2018 (Aposos: 14.390/2017, 15.927/2019, 14.413/2017, 14.550/2018, 15.809/2018, 13.471/2017, 13.511/2017 e 14.214/2018) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Anderson Jose de Sousa, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

PARECER PRÉVIO Nº 108/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Anderson José de Sousa**, na qualidade de prefeito da municipalidade, à época, tendo em vista o cumprimento dos seguintes indicativos: i) gastos



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.25

mínimos com educação; (ii) gastos mínimos com saúde; (iii) limite máximo de despesa total com pessoal; (iv) nível de endividamento do ente; (v) cumprimento, nos limites da lei, do orçamento, notadamente a respeito da abertura de créditos adicionais; e (vi) transparência na gestão fiscal, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 108/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva/AM, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas contas de gestão, de responsabilidade do Sr. Anderson Jose de Sousa – Prefeito de Rio Preto da Eva/AM, no exercício de 2017, discriminadas nas manifestações da DICOP (fls. 2245/2275) e do MPC (fls. 2.358/2376), considerando as observações feitas por este relator no tocante aos atos de gestão; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que: a. Observe os prazos para envio dos balancetes mensais, via sistema E-CONTAS, a esta corte de contas, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; b. Observe os prazos de publicação dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, conforme art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00; c. Observe os prazos de envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO ao Sistema E-Contas-GEFIS, conforme Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013; d. Observe os prazos de publicação do Relatório de Gestão de Fiscal - RGF, conforme o art. 55, § 2º da LC 101/00; e. Observe os prazos de envio do Relatório de Gestão de Fiscal - RGF ao Sistema E-Contas GEFIS, conforme art. 32, II, “h”, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c Resoluções TCE 15 e 24/13; **10.4. Dar ciência** dos termos deste Parecer Prévio ao sr. Anderson Jose de Sousa, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos, cf. Procuração e Substabelecimento de fls. 1.106/1.107, bem como à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva/AM e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.5. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 15.809/2018 (Apensos: 11.285/2018, 14.390/2017, 15.927/2019, 14.413/2017, 14.550/2018, 13.471/2017, 13.511/2017 e 14.214/2018) - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, acerca possíveis irregularidades no âmbito da Administração Pública do Município, no exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 2235/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente Representação,



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.26

sem resolução do mérito, conforme o art. 485, V do CPC, c/c art. 127 da Lei 2.423/96, uma vez que a matéria em apreço já está sendo analisada nos autos do Processo TCE nº 14.390/2017, caracterizando-se a litispendência, bem como em homenagem ao princípio da economia processual.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.471/2017 (Apenso: 11.285/2018, 14.390/2017, 15.927/2019, 14.413/2017, 14.550/2018, 15.809/2018, 13.511/2017 e 14.214/2018) - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa D.R.J. Comunicações e Eventos Ltda., em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 016/2017-CML.

ACÓRDÃO Nº 2236/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente representação, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, VI, do CPC c/c art. 127 da Lei nº 2.423/96, por perda superveniente do interesse de agir, considerando que objeto da Representação deixou de existir, no momento em que a decisão cautelar que suspendeu o Pregão Presencial nº 032/2017-CML não foi posteriormente revogada e já transcorreram 04 (quatro) anos da publicação do referido decisum.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.511/2017 (Apenso: 11.285/2018, 14.390/2017, 15.927/2019, 14.413/2017, 14.550/2018, 15.809/2018, 13.471/2017 e 14.214/2018) - Representação formulada pela SECEX TCE/AM, em face Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, com vistas à apuração de possíveis irregularidades no Portal da Transparência.

Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 2234/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, formulada pela SECEX TCE/AM, em face Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Anderson José de Sousa, com vistas à apuração de possíveis irregularidades no Portal da Transparência, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a Representação apresentada pela SECEX TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, por violação parcial do art. 8º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, tendo em vista a ausência de informações e consequente necessidade de complementação de desses dados, à época da fiscalização realizada pela SECEX, visando a adequação do Portal à referida legislação de regência. Contudo, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica (DICETI), bem como pelo MPC, com fundamento na não comprovada a ocorrência de dano ao erário, assim como não foi comprovada a



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.27

prática de ato doloso ou eivado de má-fé por parte do jurisdicionado, bem como com espeque no art. 22, caput e § 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei nº 13.655/2018; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que promova a adequação do seu Portal da Transparência à legislação de regência, com as seguintes informações: **9.3.1.** Atualização dos relatórios de controle interno com dados de 2018; **9.3.2.** Publicação das competências legais de cada órgão que compõe a Administração Municipal; **9.3.3.** Atualização das informações de despesas e receitas, atendendo ao critério de publicação em tempo real; **9.3.4.** Publicação de dados de acompanhamento de programas, projetos e ações através de métricas e indicadores de execução; **9.3.5.** Aprimoramento das ferramentas de pesquisa de forma que possibilitem a pesquisa de termos em todos os campos das publicações; **9.3.6.** Publicação das prestações de contas anuais, dos pareceres prévios e do julgamento das contas pela Câmara Municipal; **9.3.7.** Publicação de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, conforme o art. 30, inciso III, da Lei nº 12.527/2011. **9.4. Dar ciência** dos termos do decisum ao representado, Sr. Anderson José de Sousa, por meio de seus advogados constituídos nos autos, encaminhando-lhes cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **9.5. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Marcelo Costa Santos, cf. ofício de fls. 111/116, encaminhando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **9.6. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa do Chefe do Executivo municipal, encaminhando-lhe cópias do Acórdão e deste Relatório-Voto; **9.7. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 14.390/2017 (Apensos: 11.285/2018, 15.927/2019, 14.413/2017, 14.550/2018, 15.809/2018, 13.471/2017, 13.511/2017 e 14.214/2018) - Denúncia formulada pelo vereador Marcelo Costa Santos, em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa de seu Prefeito, o Sr. Anderson José de Sousa, com vistas à apuração de possíveis irregularidades cometidas pela Administração Municipal. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO Nº 2231/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia, formulada pelo vereador Marcelo Costa Santos, em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa de seu Prefeito, o Sr. Anderson José de Sousa, com vistas à apuração de possíveis irregularidades cometidas pela Administração Municipal, por preencher os requisitos do art. 279, §2º e ss da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente** procedente a Denúncia formulada pelo vereador de Rio Preto da Eva, Sr. Marcelo Costa Santos, em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa de seu prefeito, Sr. Anderson José de Sousa, uma vez que o objeto do feito recaiu somente sobre as despesas relacionadas à contratação de serviços de buffet, no valor de R\$ 30.012,50, além do fato de que o denunciado não conseguiu afastar as irregularidades detectadas pelo Corpo Instrutor deste Tribunal, permanecendo, assim, as restrições referentes a dispensas de licitação acima dos valores legalmente previstos, em afronta ao art. 26, art. 24, II e arts. 1º, 3º, 6º e 21 a 23, todos da Lei federal nº 8.666/93; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Anderson José de Souza**, prefeito municipal de Rio Preto da Eva, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, do



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.28

Regimento Interno do TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, decorrente de irregularidades praticadas em dispensa de licitação realizada acima dos valores legalmente estabelecidos, em afronta ao art. 26, art. 24, II e arts. 1º, 3º, 6º e 21 a 23, todos da Lei federal nº 8.666/93. A referida multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Dar ciência** dos termos do decisum ao Denunciante, Sr. Marcelo Costa Santos, assim como ao Denunciado, Sr. Anderson José de Sousa, por meio de seus advogados constituídos nos autos, cf. Procuração e Substabelecimento, de fls. 3582/3584, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto; **9.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 15.927/2019 (Apenso: 11.285/2018, 14.390/2017, 14.413/2017, 14.550/2018, 15.809/2018, 13.471/2017, 13.511/2017 e 14.214/2018) - Representação formulada pelo vereador do Município de Rio Preto da Eva, Sr. Marcelo Costa Santos, em face do Poder Executivo Municipal, na pessoa do Sr. Anderson José de Souza, atual Prefeito de Rio Preto da Eva, em razão de possíveis irregularidades. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 2232/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação, formulada pelo vereador do Município de Rio Preto da Eva, Sr. Marcelo Costa Santos, em face do Poder Executivo Municipal, na pessoa do Sr. Anderson José de Souza, atual Prefeito de Rio Preto da Eva, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002, RI-TCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação, formulada pelo vereador do Município de Rio Preto da Eva, Sr. Marcelo Costa Santos, em face do Poder Executivo Municipal, na pessoa do Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva, uma vez que se verificou a presença de irregularidades no tocante à matéria relacionada às obras. No entanto, considerando que a aludida matéria já vem sendo analisada no bojo da Prestação de Contas Anual do gestor, no exercício de 2017, objeto do Processo nº 11.285/2018, deixo de aplicar as penalidades sugeridas pelo representante ministerial, para que não ocorra lesão ao princípio do non bis in idem. Ademais, tais irregularidades ainda serão objeto de processo de Fiscalização de Atos Gestão, a ser posteriormente autuado; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Anderson José de Souza, prefeito de Rio Preto da Eva, por intermédio de seus advogados acerca dos termos do decisum, enviando-lhe cópia do Relatório-Voto; **9.4. Arquivar** os presentes autos após o atendimento do item anterior e/ou outras determinações deste Tribunal.



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.29

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 14.214/2018 (Aposos: 11.285/2018, 14.390/2017, 15.927/2019, 14.413/2017, 14.550/2018, 15.809/2018, 13.471/2017, 13.511/2017) - Denúncia formulada pelo Vereador Marcelo Costa Santos, em face do Sr. Anderson José de Souza, Prefeito do Município de Rio Preto da Eva, tendo por objeto o Contrato nº 37/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 2233/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia, formulada pelo Sr. Marcelo Costa Santos, vereador de Rio Preto da Eva, contra a Prefeitura daquele município, na pessoa de seu Prefeito, o Sr. Anderson José de Sousa, por preencher os requisitos do art. 279, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a Denúncia apresentada pelo vereador de Rio Preto da Eva, Sr. Marcelo Costa Santos, pela não apresentação das razões de defesa em face das arguições suscitadas pelo MPC em seu opinativo, especificamente sobre a comprovação de que houve prorrogação do Contrato nº 37/2017. Contudo, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo MPC, com fundamento nos princípios do informalismo moderado, instrumentalidade das formas, proporcionalidade e razoabilidade, bem como com espeque no art. 22, caput e §2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei nº 13.655/2018, haja vista que, não obstante o Denunciado não tenha se pronunciado sobre a impropriedade remanescente, comprovou-se a existência de termo de aditamento ao contrato em apreço, saneando assim a referida restrição; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que atente, com mais rigor a Lei Federal nº 8.666/1993, enquanto ela continuar em vigor, assim como o novel diploma, Lei nº 14.133/2021, e também a Lei Federal nº 4320/1964 no que se refere a empenhos e pagamentos; **9.4. Dar ciência** dos termos do decisum ao Denunciante, Sr. Marcelo Costa Santos, assim como ao Denunciado, Sr. Anderson José de Sousa, por meio de seus advogados constituídos nos autos, cf. Procuração e Substabelecimento, de fls. 369/370, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto; **9.5. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa de seu atual Chefe do Poder Executivo, encaminhando-lhe cópia do Relatório-Voto; **9.6. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.454/2018 (Aposos: 14.383/2017 e 10.079/2018) - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parintins, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, referente ao exercício de 2017 **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Gabriel Simonetti Guimarães - OAB/AM 15710.

PARECER PRÉVIO Nº 107/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da



Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, na qualidade de Prefeito da municipalidade, à época, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, tendo em vista o cumprimento de i) gastos mínimos com educação; (ii) gastos mínimos com saúde; (iii) limite máximo de despesa total com pessoal; (iv) nível de endividamento do ente; (v) cumprimento, nos limites da lei, do orçamento, notadamente a respeito da abertura de créditos adicionais; e (vi) transparência na gestão fiscal. **ACÓRDÃO Nº 107/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Parintins/AM, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, para que adote as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades e restrições, identificadas nas manifestações da DICAMI em seu Relatório Conclusivo nº 58/2019 (fls. 2094/2183) e Informação Conclusiva n. 53/2020 – fls. 2402/2423), presente nos Itens 2 a 5, 7, 9 a 15, 18 a 20, 23 a 37, da DICOP (Relatório Conclusivo n. 200/2018-DICOP- fls. 1670/1740), nas CONTAS DE GESTÃO do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, na Prefeitura de Municipal de Parintins, no exercício de 2017; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que dê ciência da decisão ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por meio de seus Advogados, bem como à Câmara Municipal de Parintins/AM e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 10.079/2018 (Apenso: 11.454/2018, 14.383/2017) - Representação interposta pelo Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores Municipais em Educação Pública de Parintins, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, acerca de possíveis irregularidades na aplicação da verba de “ajuste do FUNDEB”, decorrente do exercício de 2016 e repassada no exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 2230/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores Municipais em Educação Pública de



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.31

Parintins, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação interposta pelo Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores Municipais em Educação Pública de Parintins, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art. 288 da Resolução nº 04/2002); **9.3. Arquivar** o presente processo, após os cumprimentos das formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 14.383/2017 (Apensos: 11.454/2018 e 10.079/2018) - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, em razão da omissão em responder à Requisição desta Corte de Contas. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 2229/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Arquivar** o presente processo, por considerar que a matéria já foi analisada nos autos da Prestação de Contas Anuais (Processo nº 4.454/2018).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 11.755/2018 (Apenso: 13.579/2017) - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Leonio José Sena de Almeida - OAB/AM 7946.

ACÓRDÃO Nº 2228/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Francisco Carlos Alves de Souza**, Vereador-Presidente e ordenador da despesa, conforme o art. 22, III, "b" c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Francisco Carlos Alves de Souza** no valor de **R\$14.000,00** (catorze mil reais), fundamentada no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por impropriedades identificadas e não sanadas, descritas nos itens 6-7, 8, 9, 10-11, 12-13, 14-15 do Voto. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.32

Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Notificar** o Sr. Francisco Carlos Alves de Souza, bem como os causídicos, se for o caso, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Dr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela regularidade das contas com ressalvas, recomendação, quitação e determinação.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 12.298/2020 - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS, de responsabilidade do Sr. Franklin Jana Pinto, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 2227/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou, em sessão, o voto-vista do Conselheiro Luis Fabian Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - MANAUSTRANS, exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Franklin Jana Pinto**, Diretor Presidente à época, nos termos do artigo 2, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Sr. Franklin Jana Pinto, nos termos do art. 24 da Lei nº 2423/1996.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 14.021/2020 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carauari, de responsabilidade do Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, referente ao exercício de 2002. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

PARECER PRÉVIO Nº 106/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.33

consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho**, responsável à época pela Prefeitura Municipal de Carauari, exercício 2002, por irregularidades insanáveis que configuram atos de improbidade administrativa destacadas no Relatório-Voto e nas manifestações técnica e ministerial, nos termos do art. 71, I, da CF/88 e art. 40, I, e art. 127, §§ 2º e 4º, da CE/89, encaminhando este Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Carauari, para que, na competência prevista no art. 127, da CE/89, julgue as referidas contas. **ACÓRDÃO Nº 106/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas necessárias para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, da documentação referente às impropriedades atinentes às contas de gestão mencionadas, a serem em seguida submetidos ao julgamento deste Tribunal; **10.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Carauari e à Prefeitura Municipal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 15.784/2020 (Apenso: 15.783/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, em face da Decisão nº 592/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 910/2017.

ACÓRDÃO Nº 2308/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, sob a responsabilidade do **Senhor Cleinaldo de Almeida Costa**, nos termos do art. 151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, sob a responsabilidade do **Senhor Cleinaldo de Almeida Costa**, reformando a Decisão n. 592/2019-TCE-Primeira Câmara, de fls. 152/154, nos autos do Processo n. 910/2017, no seguinte sentido: **a)** Julgar Legal o Processo Seletivo Simplificado para contratação de servidor temporário realizado pela referida Fundação Universidade do Estado do Amazonas, e seu consequente registro nos termos dos Arts. 1º, inciso IV e 31, inciso I, da Lei n. 2.423/2012-UEA; **b)** Excluir a multa aplicada no item 9.2 da referida Decisão no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos). **8.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Sr. Erico Xavier Desterro e Silva que votou por Conhecer do Recurso, Negar Provimento e Notificar.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.34

PROCESSO Nº 16.112/2020 (Apenso: 16.113/2020) - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM) e a Diocese de Parintins. **Advogado:** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 2307/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 03/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, e a Diocese de Parintins, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02- TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 03/2011, de responsabilidade do Sr. Dom Giuliano Frigene, gestor da Diocese de Parintins, na forma do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 188, II, RI-TCE/AM; **8.3. Aplicar Multa ao Sr. Wilson Duarte Alecrim**, gestor da concedente, à época, no valor de **R\$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, VII, Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, VII, RI-TCE/AM, em razão da 1) não realização de Chamamento Público para a escolha da entidade conveniente - ou ausência de justificativas para a não realização do Chamamento Público -; e 2) ausência do parecer da assessoria jurídica da Administração, em desatendimento ao art. 4º, IN 08/2004-SCI/AM, irregularidade relevante e não sanada no curso processual. Esse valor deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Aplicar Multa ao Sr. Dom Giuliano Frigene**, gestor da conveniente, à época, no valor de **R\$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, VII, Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, VII, RI-TCE/AM, em razão da 1) ausência de documentos e/ou outros meios que evidenciem o cumprimento do objeto do ajuste e; 2) pagamentos realizados a servidores da SUSAM, com os recursos transferidos no convênio em tela, irregularidades que considero relevantes e não sanadas no curso processual. Esse valor deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e à sua advogada, Dra. Katuscia Raika da Câmara Elias, enviando-lhes cópia do Relatório-Voto, assim como do Laudo Técnico Conclusivo n.º 234/2022-DIATV, fls.1451/1466 e do Parecer nº 4300/2022 –MPC–EMFA, fls. 1.467/1.475; **8.6. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Dom Giuliano Frigene, enviando-lhe cópia do Relatório-Voto, assim como do Laudo Técnico Conclusivo n.º 234/2022-DIATV, fls.1.451/1.466 e do Parecer nº 4300/2022 –MPC–EMFA, fls. 1.467/1.475.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.35

PROCESSO Nº 16.113/2020 (Apenso: 16.112/2020) - Representação para apurar possível ilegalidade no Termo de Convênio nº 03/2011, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SUSAM e a Diocese de Parintins, bem como no 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 09/08, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SUSAM e FUAM e a Unisol. **Advogado:** Katiúscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 2309/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, V do CPC, c/c art. 127 da Lei 2.423/96, uma vez que a matéria em apreço já está sendo analisada nos autos do Processo TCE n. 16.112/2020, caracterizando-se a litispendência, bem como em homenagem ao princípio da economia processual.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).

PROCESSO Nº 10.934/2021 (Apenso: 10.932/2021 e 10.933/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, em face do Acórdão nº 53/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1752/2012. **Advogado:** Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666.

ACÓRDÃO Nº 2310/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu o voto proferido em sessão pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. José Duarte dos Santos Filho**, com base no art. 59, inciso II, c/c art. 62, §§ 1º e 2º da Lei n. 2.423/1996-LO-TCE/AM, e art. 145, incisos I, II e III do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. José Duarte dos Santos Filho**, alterando o teor do Acórdão nº 53/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n. 1752/2012, referente à Prestação de Contas da CEMA, exercícios de 2011, com base no art. 154, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002), que passará a ter a seguinte redação: Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas da Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Ordenador de Despesa da CEMA e Secretário Executivo da SUSAM, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea “b” do inciso III do art. 22, todos da Lei Estadual nº 2.423/96. Aplicar multa ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, Ordenador de Despesa da CEMA e Secretário Executivo da SUSAM, no valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), nos termos do art. 308, VII, pelo não saneamento das irregularidades descritas nos itens a e f do Relatório Voto. Determinar à Origem, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE -AM, que: a) observe o preenchimento completo dos dados no Sistema ACP nos termos da Resolução 10/ -TCE/AM; b) não impeça o livre exercício das inspeções, mantendo, assim, toda a documentação na unidade da CEMA; c) observe que a reincidência, nas próximas prestações de contas das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE - AM; Recomendar à Origem, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE - AM, que: a) nos casos previsto no art. 62 da lei federal n. 8.666/93, quando substituir o contrato por outros



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.36

instrumentos hábeis, atente para que sejam incluídos no instrumento, no que couber, as cláusulas a que se refere o art. 55 da aludida Lei, conforme estabelecido no § 2º do art. 62 dessa norma legal; b) envie esforços no sentido de ter um plano de emergência para suprir eventual necessidade emergencial de estoque; Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, por seu advogado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, archive-se os autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 12.204/2021 (Apenso: 16.102/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Oto Luiz Gonzaga Mendes, em face da Decisão nº 225/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 16.102/2020.

Advogados: Ney Bastos Soares Junior - OAB/AM 4336 e Daniel Fabio Jacob Nogueira OAB/AM - 3136.

ACÓRDÃO Nº 2306/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-vista proferido pelo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Senhor Oto Luiz Gonzaga Mendes**, em face da Decisão n. 225/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo Apenso n. 16.102/2020, por preencher os requisitos previstos no art. 145 c/c art. 157 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Senhor Oto Luiz Gonzaga Mendes**, no sentido de excluir os itens 9.3 e 9.4 da Decisão n. 225/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo Apenso n. 16.102/2020, uma vez que as determinações neles contidas se fundamentam em ilações que divergem das declarações apresentadas nos autos originais e nos presentes autos, além de serem incompatíveis com a oportunidade concedida ao servidor, na mesma Decisão, de optar por um dos cargos, a qual pressupõe a boa-fé e afasta a possibilidade de restituição ao erário dos valores recebidos, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito inverso em prol do Estado; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Oto Luiz Gonzaga Mendes, e ao seu advogado sobre o teor da presente decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, na forma regimental.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).

PROCESSO Nº 12.646/2021 (Apenso: 11.457/2018, 12.623/2021 e 12.624/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, em face do Acórdão nº 157/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.457/2018. **Advogado:** Rodrigo Otavio Lobo da Silva Costa – OAB/AM 7106.

ACÓRDÃO Nº 2311/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos**, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos**, no sentido de Reformar o Item 10.1 do Acórdão n. 157/2020–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.37

Processo TCE n. 11457/2018, passando as contas a serem julgadas Regulares com Ressalvas, de responsabilidade dos Srs. Lúcia Maria da Silva Ramos, Diretora-Geral, no período de 01/01/2017 a 18/06/2017, do Sr. Neulimar Farias de Lima, Diretor-Geral, no período de 19/06/2017 a 26/10/2017, e da Sra. Maria do Socorro Judith Bezerra, Diretora-Geral, no período de 27/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 2.1. Excluir os itens n. 10.3, 10.4 e 10.5; 2.2. Manter os itens n. 10.6 e 10.7 do referido Acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento; **8.4. Dar quitação** a Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, Diretora-Geral, no período de 19/06/2017 a 26/10/2017, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c art. 189, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.5. Determinar** por fim, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento do processo. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Conhecimento do Recurso, Provimento Parcial e Ciência.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).

PROCESSO Nº 12.623/2021 (Aposos: 12.646/2021, 11.457/2018 e 12.624/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neulimar Farias de Lima, em face do Acórdão nº 157/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.457/2018. **Advogado:** Rodrigo Otavio Lobo da Silva Costa – OAB/AM 7106.

ACÓRDÃO Nº 2312/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Neulimar Farias de Lima**, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Neulimar Farias de Lima**, no sentido de Reformar o Item 10.1 do Acórdão n. 157/2020–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo TCE n. 11457/2018, passado as contas a serem julgadas Regulares, com Ressalvas, de responsabilidade do Sr. Neulimar Farias de Lima, Diretor-Geral, no período de 19/06/2017 a 26/10/2017, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 2.1. Excluir os itens n. 10.4 e 10.5; 2.2. Manter os itens n. 10.6 e 10.7 do referido Acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Neulimar Farias de Lima, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c art. 189, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.5. Determinar** por fim, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento do processo. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou por Conhecer do Recurso, Negativa de Provimento e Ciência.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).

PROCESSO Nº 12.624/2021 (Aposos: 12.646/2021, 11.457/2018, 12.623/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro Judith Bezerra, em face do Acórdão nº 157/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.457/2018. **Advogado:** Rodrigo Otavio Lobo da Silva Costa – OAB/AM 7106.



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.38

ACÓRDÃO Nº 2313/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sra. Maria do Socorro Judith Bezerra**, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Maria do Socorro Judith Bezerra**, no sentido de Reformar o Item 10.1 do Acórdão n. 157/2020–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo TCE n. 11457/2018, passado as contas a serem julgadas Regulares, com Ressalvas, de responsabilidade dos Srs. Lúcia Maria da Silva Ramos, Diretora-Geral, no período de 01/01/2017 a 18/06/2017, do Sr. Neulimar Farias de Lima, Diretor-Geral, no período de 19/06/2017 a 26/10/2017, e da Sra. Maria do Socorro Judith Bezerra, Diretora-Geral, no período de 27/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 2.1. Excluir os itens n. 10.2, 10.4 e 10.5; 2.2. Manter os itens n. 10.6 e 10.7 do referido Acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento; **8.4. Dar quitação** à Sra. Maria do Socorro Judith Bezerra, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c art. 189, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.5. Determinar** por fim, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento do processo. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Conhecimento do Recurso, Provimento Parcial e Ciência.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 13.853/2021 - Tomada de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Hiran Filizola Dias.

ACÓRDÃO Nº 2315/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Hiran Filizola Dias** - Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE, exercício de 2020, nos termos do art. 71, II, e do art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 1º, II, e com o art. 22, III, “b”, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 11, III, “a”, 3, e com o art. 188, § 1º, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar em Alcance** ao **Sr. Hiran Filizola Dias**, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE, no valor de **R\$181.332,39** (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance, em razão das restrições não sanadas n. 3, 4, 8, 10 e 17, do Relatório Conclusivo N. 151/2022-DICAMI), mencionado no presente item, na esfera Municipal para o órgão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva – SAAE; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Hiran Filizola Dias** – Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 1º, XI, XII e XXVI, no art. 52 e no art. 54, VI, da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), em razão do



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.39

conjunto de impropriedades identificadas e não sanadas de responsabilidade do gestor, descritas no Relatório Conclusivo N. 151/2022-DICAMI (Restrições N. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 16 e 17), as quais configuram ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da Multa, no mencionado item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao órgão de origem – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Preto da Eva: **9.4.1.** Que sejam adotadas medidas que visem a implementação de sistema de controle de registro do patrimônio capaz de identificar o objeto, número de tombamento, setor onde se encontra o material/bem, cumprindo o previsto no artigo 94, da Lei 4.320/64 (Restrição nº 09); **9.4.2.** Que adote as medidas cabíveis para a realização de Concurso Público para o provimento de cargos em atenção ao que preconiza o art. 37, II da Constituição Federal (Restrição nº 14). **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para que officie ao Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **9.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 14.319/2021 - Representação interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, contra a Prefeitura de Parintins, em face de ilegalidade decorrente da falta de informações no Portal da Transparência.

Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 2316/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM); **9.2. Determinar** a Prefeitura Municipal de Parintins, para que mantenha atualizado o Portal da Transparência, sob pena de aplicação de multa, reprovação das contas e outras sanções na forma da lei; **9.3. Determinar** à Comissão de Inspeção, exercício de 2021, do Tribunal de Conta, para que analise com bastante rigor os processos licitatórios, consequentemente, suas contratações do Município de Parintins; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que envie cópias da Decisão aos interessados (Representante e Representado), bem como a Comissão de Inspeção, exercício de 2021, acompanhando cópias do Relatório/Voto; **9.5. Arquivar** o processo, após cumprimentos das formalidades legais.



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.40

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 14.320/2021 - Representação interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, contra a Prefeitura Municipal de Parintins, em face de possíveis ilegalidades na contratação de servidores e violação do direito à informação mediante Portal da Transparência. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Camila Pontes Torres OAB/AM nº 12.280, Igor Arnaud Ferreira, OAB/AM nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva, OAB/AM nº 6.897.

ACÓRDÃO Nº 2317/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pela vereadora, Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **9.2. Determinar** a Prefeitura Municipal de Parintins, para que mantenha atualizado o Portal da Transparência, sob pena de aplicação de multa, reprovação das contas e outras sanções na forma da lei; **9.3. Determinar** à Comissão de Inspeção, exercício de 2021, do Tribunal de Conta, para que analise com bastante rigor as contratações temporárias do Município de Parintins; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que envie cópias da Decisão aos interessados (Representante e Representado), bem como a Comissão de Inspeção, exercício de 2021, acompanhando cópias do Relatório/Voto; **9.5. Arquivar** o processo, após cumprimento das formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).

PROCESSO Nº 14.119/2020 (Apenso: 15.150/2021, 14.118/2020) - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, referente ao exercício de 2010. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

PARECER PRÉVIO Nº 116/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira na prefeitura de Juruá, no exercício de 2010, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, III, alínea "b" e o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. *Vencido o Excelentíssimo Relator Sr. Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou por Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas, Determinação e Recomendação.* **ACÓRDÃO Nº 116/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.41

da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira; **10.3. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extrai cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo fiscalização dos atos de gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, por meio de seus advogados legalmente constituídos.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).

PROCESSO Nº 16.163/2021 (Apenso: 10.047/2012 e 13.769/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, em face do Parecer Prévio e Acórdão nº 11/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.047/2012. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Bruna Vasconcellos Ribeiro – OAB/AM 12800.

ACÓRDÃO Nº 2318/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento**, em face do Parecer Prévio nº 11/2019-TCE-Tribunal Pleno, alterado pelo Acórdão nº 1036/2020-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do processo nº 10047/2012, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento**, no sentido de anular o Parecer Prévio nº 11/2019-TCE-Tribunal Pleno, alterado pelo Acórdão nº 1036/2020-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do processo nº 10047/2012, em virtude da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atinente a incompetência das Cortes de Contas para apreciar as contas de gestão dos Prefeitos Municipais; **8.3. Determinar** a reabertura da instrução da prestação de contas processada sob o nº 10047/2012, para que a Unidade Técnica competente desmembre as irregularidades de gestão das irregularidades de governo, possibilitando ao Relator da Prestação de Contas a análise e julgamento, à luz da delimitação imposta pelo Supremo Tribunal Federal, das impropriedades remanescentes; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento; **8.5. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. *Vencido o voto-vista Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Conhecimento do Recurso, Provimento, Determinação e Ciência.*



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.42

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 16.818/2021 - Consulta formulada pelo Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito de Japurá, acerca do FUNDEB.

ACÓRDÃO Nº 2338/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito de Japurá, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 274, § 2º, e no art. 278, do Regimento Interno deste Tribunal; Responda ao questionamento do Consulente no seguinte sentido: 1- É possível o aumento de despesa com pessoal especificamente para contemplar essa categoria de profissionais, afastando-se as vedações do art. 8º, inciso I a IV, da Lei Complementar Federal nº173/2020 em razão da Supremacia da Norma Constitucional? É possível o aumento de despesas com pessoal, durante o período de vedação da LC 173/2020, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela EC 108/2020, em razão do princípio da Supremacia da Norma Constitucional, desde que observados os limites e controles para a criação e aumento da despesa com pessoal previstos no ordenamento jurídico. 2- O Relator acatou em sessão, a parte final do voto-vista do Conselheiro Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, nos seguintes termos: É possível editar uma lei no início de 2022 para a concessão de abono salarial aos profissionais do magistério à conta dos 10% que a lei do novo FUNDEB admite utilizar no 1º quadrimestre de 2022 (art. 25, §3º, da Lei 14.113/2020) para complementar a falta de aplicação normal dos 70% do FUNDEB? II.1 - Como regra geral, o art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020, apesar de tratar da matéria de forma genérica, não pode ser utilizado como fundamento para a complementação dos valores relacionados ao FUNDEB 70% não aplicados no exercício a que ele diga respeito, visto a obrigatoriedade constitucional (art. 212 e 212-A, XI da CRFB/88) e legal (art. 26, §2º da Lei n.º 14.113/2020) no sentido de que os valores relacionados às verbas referente à educação, sobremaneira aquelas com destinação vinculada, nela incluídas as verbas do FUNDEB 70% sejam aplicadas inteira e completamente no ano base em que arrecadadas. Isso não impede, porém, que os valores sem destinação vinculadas e que não tenham sido aplicados durante o exercício respectivo possam ser, no exercício seguinte, e pela aplicação do art. 25, §3º supramencionado utilizados como forma de dar um excedente de bonificação aos profissionais da educação, superando assim os 70% mínimos a serem aplicados; II.2 - Excepcionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 permite-se a postergação do atingimento do valor mínimo de 70% do FUNDEB a ser destinado à remuneração dos profissionais da educação, desde que seja feito até o exercício de 2023, tendo em vista o que dispõe o art. 119 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias inserido no texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n.º 119/2022. **9.2. Dar ciência** da Decisão do Colegiado, da Informação nº 71/2021-CONSULTEC, fls. 16/19, bem como do Parecer nº 323-2022-PGC/MPC, ao Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito de Japurá.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.43

PROCESSO Nº 17.340/2021 (Apenso: 10.003/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio de seu Secretário Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 834/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.003/2018.

ACÓRDÃO Nº 2319/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente**, por meio de seu Secretário Sr. Eduardo Costa Taveira contra o Acórdão nº 834/2021-TCE-Tribunal Pleno, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente**, por meio de seu Secretário Sr. Eduardo Costa Taveira, mantendo a integralidade do Acórdão nº 834/2021-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).

PROCESSO Nº 17.341/2021 (Apenso: 15.926/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joaquim Fonseca de Lima, em face da Decisão nº 2193/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.926/2019.

ACÓRDÃO Nº 2264/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Joaquim Fonseca de Lima**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV, e 65, caput, da Lei 2.423/1996–LOTCEAM, combinado com o art. 157, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pelo **Sr. Joaquim Fonseca de Lima**, com fundamento no inciso IX e §1º do art. 90 da Lei nº 1762/1986, c/c art. 24 da Lei nº 2531/1999, bem como na Súmula nº 23-TCE/AM (inclusão da Gratificação de Tempo Integral); no inciso IV e §1º do art. 90 da Lei nº 1762/1986, c/c art. 24 da Lei nº 2531/1999 (inclusão da Gratificação de Produtividade); no art. 22 da Lei nº 2.330/1995 (inclusão da Vantagem Pessoal EMATER); no art. 3º, §4º, da Lei nº 3.503/2010 (inclusão da Gratificação de Extensão e de Defesa Sanitária – GEDS); e no art. 1º da Lei Estadual n. 3300/2008 (reajuste do Adicional por Tempo de Serviço); **8.3. Retificar parcialmente** o teor da Decisão nº 2193/2019–TCE–Primeira Câmara, que julgou legal a aposentadoria do recorrente e concedeu-lhe registro pelos seus próprios fundamentos, para o fim de incluir ao decisum impugnado uma determinação ao AMAZONPREV, nos seguintes termos: **a)** Que o AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do ex-servidor, realizando as seguintes alterações nos proventos do Sr. Joaquim Fonseca de Lima: 1) incorporar a Gratificação de Tempo Integral; 2) incorporar a Gratificação de Produtividade; 3) incluir a Vantagem Pessoal EMATER; 4) incorporar a Gratificação de Extensão e de Defesa Sanitária – GEDS; 5) reajustar o Adicional por Tempo de Serviço – ATS, que deve ter como base de cálculo o vencimento fixado na Lei nº 3.300/2008 no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). **b)** Que o AMAZONPREV, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.44

Ato de Inativação devidamente retificados. **8.4. Determinar** à SEPLENO que cientifique o recorrente acerca do teor do presente acórdão; **8.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revisão com determinação e ciência ao interessado.*

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 10.596/2022 (Apenso: 11.627/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, em face do Acórdão nº 1099/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.627/2019 **Advogados:** Paulo Alberto Rodrigues de Oliveira Arruda – OAB/AM 8766 e Paulo Rodrigues de Arruda – OAB/AM 2685.

ACÓRDÃO Nº 2263/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da **Sra. Ana Maria Belota de Oliveira**, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Sra. Ana Maria Belota de Oliveira**, no sentido de alterar o Acórdão 1099/2019-TCE-Tribunal Pleno, passando a julgar regular a Prestação de Contas da Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, Diretora-Geral do Hospital Dr. Geraldo da Rocha, exercício de 2018, excluindo-se os itens 10.2, 10.3 e 10.5 do referido Acórdão; **8.3. Dar quitação** à Sra. Ana Maria Belota de Oliveira; **8.4. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência aos interessados.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 17.087/2021 (Apenso: 15.783/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 937/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.783/2018.

ACÓRDÃO Nº 2325/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga**, em face do Acórdão n. 937/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 895-897 do processo n. 15.783/2018, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n. 4/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso de reconsideração interposto pelo **Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga** em face do Acórdão n. 937/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 895-897 do processo n. 15.783/2018, em apenso), para excluir a multa aplicada ao recorrente pelo item 9.3, excluir o item 9.4, manter os demais itens, e acrescentar a seguinte recomendação à SEDUC: **8.2.1.** Ao realizar procedimentos licitatórios, observe com mais rigor o disposto nos arts. 15, IV e 23, §1º da Lei n. 8.666/1993, devendo a escolha entre a



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.45

adjudicação por itens ou global ser motivadamente justificada no procedimento administrativo respectivo. **8.3. Dar ciência** deste voto e da decisão plenária a ser proferida por esta Corte ao Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).

PROCESSO Nº 11.191/2018 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

PARECER PRÉVIO Nº 117/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Urucurituba, referente ao exercício de 2017 (U.G: 576) de responsabilidade do **Senhor José Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito Municipal de Urucurituba e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 117/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.2.1.** Descumprimento do prazo de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente aos seis bimestres de 2017 do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 15/13 c/c a 24/13; **10.2.2.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestre de 2017 do RREO, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3º, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC nº 101/00; **10.2.3.** Descumprimento do prazo de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente aos dois Semestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções 15 e 24/13; **10.2.4.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos dois Semestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, §29 da LC nº 101/00. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Urucurituba, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.46

competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 28 da DICOP; e de 29 a 48 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 49 a 52 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho dos autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Urucurituba e à Prefeitura Municipal.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho Da Costa Júnior).

PROCESSO Nº 11.682/2019 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucará, de responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199.

PARECER PRÉVIO Nº 114/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das contas do município de Urucará, exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Enrico de Souza Falabella**, conforme art. 71, I, da Constituição Federal, e art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Luiz Henrique que votou pela irregularidades das contas da Prefeitura de Urucará, Alcance e Multas.*

ACÓRDÃO Nº 114/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** este Parecer Prévio, acompanhado de cópia dos autos, à Câmara Municipal de Urucará, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127, §5º, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das Contas do Sr. Enrico de Souza Falabella, observando o seguinte: O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à SECEX que providencie, junto ao DEAP, a autuação de processo de fiscalização de atos de gestão com o fim de julgar as restrições pertinentes a eles e que foram identificadas pelas Unidades Técnicas conforme se observa das manifestações técnico-conclusivas de fls. 1954/1965 e 2032/2038; **10.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Enrico de Souza Falabella e à Câmara Municipal de Urucará, para que adotem as medidas que lhe sejam cabíveis.



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.47

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 17.546/2021 (Apenso: 10.048/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 600/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.048/2018.

ACÓRDÃO Nº 2274/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, contra o Acórdão nº 600/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.048/2018, pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, contra o Acórdão nº 600/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenas nº 10.048/2018, mantendo o inteiro teor das disposições do Acórdão nº 422/2020-TCE-, pelos motivos e fundamentos expostos na Proposta de Voto; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente o Sr. Eduardo Costa Taveira, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 10.304/2022 (Apenso: 10.056/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face do Acórdão nº 1027/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.056/2018.

ACÓRDÃO Nº 2273/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso de reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado do Meio Ambiente, contra o Acórdão nº 1027/2021-TCE-Tribunal Pleno, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 154 da Resolução nº 04/2002 c/c art. 62 da Lei nº 2423/96; **7.2. Negar Provimento** ao presente recurso de reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado do Meio Ambiente, contra o Acórdão nº 1027/2021-TCE-Tribunal Pleno mantendo-se incólumes todos os itens do decism; **7.3. Determinar** ao SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.48

PROCESSO Nº 10.799/2019 (Apenso: 12.778/2019) - Representação oriunda da Manifestação nº 20/2019-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, em razão da ausência de atualização do Portal da Transparência Municipal

ACÓRDÃO Nº 2271/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Não conhecer** desta representação apresentada no âmbito da Ouvidoria do TCE/AM, pois há continência de objeto com o processo apenso autuado sob o nº 12.778/2019, onde será analisado o mérito; e **7.2. Dar ciência** desta Decisão ao: **7.2.1.** representante; **7.2.2.** representado o Sr. Jocione dos Santos Souza; **7.2.3.** Ministério Público de Contas.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).

PROCESSO Nº 12.778/2019 (Apenso: 10.799/2019) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, sob a responsabilidade do Sr. Jocione dos Santos Souza, acerca da ausência de informações no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal. **Advogados:** Sonally Rates Pinheiro - OAB/AM nº 13.268, Maria Iselia Saraiva de Oliveira – OAB/AM nº 6478, Cassius Clei Farias de Aguiar - OAB/AM nº 9725 e Silvana Grijó Gurgel Costa Rego - OAB/AM nº 6767.

ACÓRDÃO Nº 2270/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, sob responsabilidade do Sr. Jocione dos Santos Souza, por preencher os requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, sob responsabilidade do Sr. Jocione dos Santos Souza, devido à ausência de informações no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, o que configura afronta ao dever de publicidade, sobretudo, com a infração ao art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009, e ao art. 8º, §1º, incisos III e IV, e §2º da Lei nº 12.527/2011; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, para que mantenha atualizado o Portal da Transparência, em especial no momento da realização de futuros certames licitatórios, sob pena de aplicação de multa e outras sanções na forma da lei; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que envie cópias da Decisão aos interessados (Representante e Representado), acompanhando cópias deste Relatório/Voto; **9.5. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das formalidades legais. *Vencida a proposta de voto* do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento e procedência da representação, multa e ciência às partes.

JULGAMENTO EM PAUTA:



CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 14.361/2017 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, em razão de possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222.

ACÓRDÃO Nº 2238/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002, uma vez que se evidenciou a falta de providências no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos; **9.3. Conceder prazo de 18 meses ao Sr. Eduardo Costa Taveira**, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para que comprove ao TCE/AM o envio de projeto de regulamento administrativo ao Chefe do Executivo, que deve proclamar a efetiva obrigatoriedade, o prazo, a forma e a periodicidade, para que as indústrias e comércios situados no Amazonas, ou que gerem resíduos no pós-consumo no Amazonas, comprovem operações de logística reversa nos casos de produtos e resíduos previstos no art. 33 da Lei nº 12305/2010, observados, como piso, os percentuais eventualmente fixados em nível nacional por regulamentos e acordos setoriais; **9.4. Conceder prazo de 18 meses ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza**, do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para que comprove ao TCE/AM a expedição de portaria que discipline a cobrança de comprovação das operações de logística reversa das indústrias e empreendimentos sob licenciamento estadual e obrigadas a apresentar o plano de gerenciamento de resíduos, na forma do art. 20, 21, VII, c/c art. 24 e 31, III, IV, da Lei nº 12305/2010; **9.5. Conceder prazo de 18 meses à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro**, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para comprovar a esta Corte de Contas a edição de projeto de regulamento administrativo ou de outro ato normativo que deve proclamar a efetiva obrigatoriedade, o prazo, a forma e a periodicidade para que as indústrias e comércios locais, ou que gerem resíduos no pós-consumo no município, comprovem operações de logística reversa nos casos de produtos e resíduos previstos no art. 33 da Lei nº 12305/2010, observados, como piso, os percentuais eventualmente fixados em nível nacional por regulamentos e acordos setoriais; **9.6. Conceder prazo de 18 meses à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro**, na forma do art. 40, VIII, para comprovar a esta Corte de Contas o envio de plano de fortalecimento da política de gestão de resíduos sólidos em nível local, contemplando a ordem de prioridade prevista na Lei nº 12305/2010, art. 9.º, definindo o aterramento, reaproveitamento energético e incineração como última alternativa para disposição dos rejeitos; **9.7. Determinar** à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro e à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente de Santa Isabel do Rio Negro que: **9.7.1.** Adeque o lixão em um aterro controlado até a concepção de um projeto de Aterro Sanitário a ser implantado em área a ser definida e compatível com a atividade; **9.7.2.** Apresente um plano de desmobilização e recuperação da área atualmente utilizada como depósito de RSU; **9.7.3.**



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.50

Dote imediatamente a área atual de depósito de RSU, de dispositivos limitantes (cerca) e com portão de entrada provida de guarita para impedir o acesso da área por catadores; **9.7.4.** Dote a área de drenagem superficial a fim de evitar a formação de lagoas e impedir a percolação de líquidos; **9.7.5.** Realize estudos para implantação de drenagem e tratamento de efluentes gasosos e líquidos; **9.7.6.** Evite a atividade de queima de resíduos, visando impedir a possível ocorrência de inflamabilidade dos gases gerados na área mais antiga de disposição de resíduos; **9.7.7.** Avalie as condições do lençol freático da área por meio de poços piezométricos e apresentar relatórios técnicos conclusivos; **9.7.8.** Adote procedimentos para manutenção da condição de operação do atual depósito de resíduos sólidos, tais como: movimentação, conformação de massa de resíduos, cobertura, eliminação de fogo e fumaça; **9.7.9.** Adote, imediatamente, procedimentos adequados para a coleta, transporte e destinação final dos RSSS – Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde. **9.8. Determinar** à DICAMB e ao Ministério Público de Contas que monitorem as providências quanto ao cumprimento da decisão a ser tomada neste processo e o grau de resolatividade dela decorrente diante dos inúmeros pontos levantados; **9.9. Determinar** à SEPLENO que comunique aos Representados acerca do teor do presente acórdão, enviando-lhes as peças principais (Relatório-Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público de Contas).

PROCESSO Nº 13.418/2021 (Apenso: 13.389/2021) - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Raymundo Nonato Lopes, referente ao exercício de 2010.

PARECER PRÉVIO Nº 115/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Raymundo Nonato Lopes** na prefeitura de Iranduba, no exercício de 2010, tendo em vista o cumprimento dos seguintes indicativos: i) gastos mínimos com educação; (ii) gastos mínimos com saúde; (iii) limite máximo de despesa total com pessoal; (iv) nível de endividamento do ente; (v) cumprimento, nos limites da lei, do orçamento; e (vi) transparência na gestão fiscal, tudo nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso II, da Resolução TCE/AM n.º 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 115/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Iranduba, enviando-lhe cópia do Relatório Conclusivo n.º 134/2021-DICAMI (fls. 4811/4831), que: **10.1.1.** cumpra os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.1.2.** cumpra o prazo e o envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos da Corte de Contas; **10.1.3.** regularize as Pastas Funcionais dos Servidores da Prefeitura, que estavam desatualizadas (ausência de Declaração de Bens, anotações Diversas, entre elas Férias e Gratificações); **10.1.4.** regularize o registro dos Bens Imóveis, em cumprimento ao art. 95 da Lei Federal n.º 4.320/1964; **10.1.5.** disponibilize, em tempo real e de forma organizada, a totalidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas, conforme o disposto no art. 48, caput, da Lei



Complementar n.º 101/2000, com redação da Lei Complementar n.º 131/2009; **10.1.6.** promova a correta instrução dos processos administrativos de licitação, inexigibilidade e dispensa, observando os comandos previstos no art. 38, III, VI, VII da Lei n.º 8.666/1993; **10.1.7.** observe o princípio da publicidade previsto no art. 37 da C.F./1988, de maneira a publicar todos os atos iniciais e decisórios dos certames licitatórios no Diário Oficial dos Municípios ou em outro veículo de grande circulação. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópia integral do presente processo, à Câmara Municipal de Iranduba/AM, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** que, quanto à denúncia encartada nos autos às fls. 2574/2586, seu julgamento seja considerado prejudicado, tendo em vista que sua tramitação ocorreu de forma irregular, redundando em erros de procedimento, não tendo seguido o curso correto estabelecido nos artigos 279 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas, estando ausentes a adequada autuação, processamento das peças e distribuição, e diante da falta de remessa ao Presidente do Tribunal para emissão de juízo de admissibilidade; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência da decisão que vier a ser proferida nos autos à Câmara Municipal de Iranduba/AM e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 13.389/2021 (Apenso: 13.418/2021) - Representação formulada pela Ouvidoria – TCE/AM, em face do Sr. Hermes Filho Maramaldo, Secretário Municipal de Saúde de Iranduba, à época, referente a indícios de irregularidades quanto ao acúmulo de cargos e nepotismo no Município de Iranduba. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas OAB/AM 12.199 e Charlene Cristian Martins Guimarães OAB/AM 17.381.

ACÓRDÃO Nº 2314/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** da Representação interposta pela Ouvidoria do TCE, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Hermes Filho Maramaldo** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, VI, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente: (i) ao nepotismo confirmado entre o Representado, sua esposa Lessalay Silva Siqueira e seu filho Rodrigo de Matos Maramaldo, pelo fato de exercerem cargos subordinados ao Sr. Hermes Filho Maramaldo, enquanto este exercia o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Iranduba; e (ii) ao acúmulo indevido e inconstitucional de cargos, de forma triplice, do Sr. Hermes Filho Maramaldo: um cargo de médico da SEMSA, um cargo de médico da SUSAM, e o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Iranduba; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 02, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.52

Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** ao atual titular da Prefeitura Municipal de Iranduba que observe fielmente a Súmula Vinculante nº 13, exonerando todos os servidores ocupantes de cargos em comissão que tenham vínculo de parentesco com a autoridade nomeante ou com servidor investido em cargo de direção/chefia/assessoramento; **9.4. Determinar** que sejam oficiadas a SES (antiga SUSAM), a SEMSA/Manaus, a Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral do Município de Manaus para que, considerando o decurso do tempo, tomem as medidas eventualmente cabíveis quanto à eventual persistência de ilicitude na acumulação de cargos pelo servidor e, ainda, para que determinem a regularidade da disposição desse servidor da SEMSA à SUSAM, com ônus ao órgão de origem desde 2007; **9.5. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas do presente julgamento, para as providências que entender cabíveis; **9.6. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias da Informação n.º 222/2018-DICAMI (fls. 233/237), do Laudo Técnico n.º 185/2022-DICAMI/CI (fls. 327/328), do Parecer Ministerial n.º 6223/2022-MP-ESB (fls. 283/325) e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 11.148/2022 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, de responsabilidade do Sr. Mateus Ferreira Assayag, referente ao exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 2266/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Mateus Ferreira Assayag**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, c/c art. 22, II da Lei nº 2.423/96, e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Mateus Ferreira Assayag, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2423/96; **10.3. Recomendar** ao Câmara Municipal de Parintins que implemente o ponto eletrônico no prazo de 1 ano e atente para a diferença entre as funções gratificadas e cargos comissionados.

PROCESSO Nº 13.933/2022 (Aposos: 13.515/2021 e 13.514/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 338/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.514/2021. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 2320/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC, à época, no sentido de: **8.2.1.** Reformar o item 8.1 do Acórdão nº 338/2019-TCE-Tribunal Pleno, julgando Legal o Termo de Convênio nº 103/2007; **8.2.2.** Excluir a multa imputada ao recorrente constante do item 8.3, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), do Acórdão nº 338/2019-TCE-Tribunal Pleno, tendo em vista o saneamento



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.53

das impropriedades remanescentes apontadas pelo Relator em seu Relatório/Voto; **8.2.3.** Manter As demais disposições constantes do Acórdão recorrido. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.236/2022 - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em face Prefeitura Municipal de Tabatinga, em razão de possíveis irregularidades acerca do descumprimento do art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito OAB/AM 6474 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975.

ACÓRDÃO Nº 2265/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pela SECEX, em face Prefeitura Municipal de Tabatinga, na pessoa do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Saul Nunes Bemerguy, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, formulada pela SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, uma vez que ocorreu a inobservância do art. 40, §14, da CRFB/88, c/c o art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019, em virtude da não implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC) naquele município até a data-limite estabelecida pela EC nº 103/2019; **9.3. Determinar** o apensamento dos autos ao futuro processo de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Tabatinga, do exercício 2022, que será objeto de fiscalização pela Comissão de Inspeção designada por esta Corte de Contas em 2023; **9.4. Determinar** que a Comissão de Inspeção designada para realizar auditoria nas contas da Prefeitura de Tabatinga em 2023, tendo como parâmetro a Prestação de Contas do exercício 2022, verifique se a Câmara Municipal do município aprovou o Projeto de Lei nº 030/2022-SEMAD, conforme exposto no ITEM 7 desta Representação; **9.5. Determinar** que a Comissão de Inspeção, a ser designada para realizar auditoria nas contas da Prefeitura de Tabatinga em 2023, tendo como parâmetro a Prestação de Contas do exercício 2022, verifique a remuneração dos servidores municipais que contribuem para o RPPS a fim de corroborar os argumentos trazidos pela defesa no ITEM 8 desta Representação; **9.6. Dar ciência** dos termos do decisum aos advogados do representado, os srs. Fábio Nunes Bandeira de Melo e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, na forma do art. 1º, §2º, da Resolução 01/2020-TCE/AM, devendo a comunicação eletrônica ser encaminhada ao endereço de email constante no rodapé de seu petítório de fls. 50/51; **9.7. Dar ciência** dos termos do decisum à representada, Prefeitura Municipal de Tabatinga, na pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhando-lhe cópia do Acórdão e do Relatório-Voto.

PROCESSO Nº 14.995/2022 (Apenso: 11.398/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Emilson Sales de França, em face do Acórdão nº 973/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.398/2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2321/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão,



interposto pelo **Sr. Emilson Sales de França**, ex-gestor da Câmara Municipal de Autazes, nos termos dos arts. 59, IV e 65, da Lei 2423/1996, c/c os arts. 145, I, II, III e 157 e ss, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento Total**, no mérito, ao Recurso de Revisão manejado pelo Sr. Emilson Sales de França, reformando o Acórdão nº 973/2020-TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 11.398/2019, referente à Prestação de Contas do Anual da Câmara Municipal de Autazes, exercício 2018, com base no art. 157 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c o art. 29, incisos V e VI e o art. 71, incisos I a XI, da CRFB/88, c/c o art. 40, incisos I a XI da CE/89, c/c o art. 1º e incisos da LOTCE no sentido de excluir o item 10.2 do referido decisório, em que foi aplicada penalidade pecuniária ao Recorrente, no valor de R\$13.654,40, mantendo-se inalterados os demais termos do aresto impugnado; **8.3. Dar ciência** dos termos do decisum ao recorrente, Sr. Emilson Sales de França, encaminhando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.4. Dar ciência** dos termos do decisum ao patrono do recorrente, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, encaminhando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 15.108/2022 (Apenso: 17.575/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Roberto de Melo Fonseca, em face do Acórdão nº 150/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.575/2021.

Advogado: Heverton Luis Cesar Noronha - OAB/AM 16797.

ACÓRDÃO Nº 2322/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Luiz Roberto de Melo Fonseca**, nos termos dos arts. 59, IV e 65, da Lei 2.423/1996, c/c os arts. 145, I, II, III e 157 e ss, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão do **Sr. Luiz Roberto de Melo Fonseca**, nos termos dos arts. 59, IV, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. art. 157, § 1.º, III, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), e da fundamentação do presente voto, reformando o Acórdão nº 150/2022-TCE- Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo nº 17.575/2021, alterando referido decisum nos seguintes sentidos: **8.2.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Luiz Roberto de Melo Fonseca, no cargo de consultor técnico, classe única, referência 3, matrícula nº 008.715-7A, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, publicado no DOE em 06 de outubro de 2021, com fundamento no art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM, condicionada à retificação da guia financeira e do ato aposentatório, determinando, à Fundação AMAZONPREV que proceda a correção do percentual do ATS de 5% para 15%, nos proventos de inatividade do interessado, a fim de alinhar ao cálculo de contagem do tempo laborado cf. a certidão de tempo de contribuição apresentada nos autos do Processo TCE 17.575/2021, no prazo de 60 (sessenta) dias; **8.2.2.** Que a Fundação AMAZONPREV, no mesmo **prazo de 60 (sessenta) dias**, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de inativação do Sr. Luiz Roberto de Melo Fonseca, devidamente retificados; **8.2.3. Determinar** o Registro do ato de aposentadoria do Sr. Luiz Roberto de Melo Fonseca, nos termos do nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96–Lei Orgânica do TCE/AM. **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado ao Recorrente, Sr. Luiz Roberto de Melo Fonseca, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-voto; **8.4. Arquivar** o processo, após cumprimento do decisum na íntegra.

PROCESSO Nº 15.699/2022 (Apenso: 15.757/2021 e 15.762/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 235/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.55

15.757/2021. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 2323/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n. 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, para efeito de Reformar o Acórdão nº 235/2019-TCE-Tribunal Pleno, do Processo apenso nº 15.757/2021, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, nos seguintes termos: **8.2.1.** Excluir a Multa aplicada ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, contida no Item 8.4 e conseqüentemente, excluir o nome do Recorrente dos itens 8.5 e 8.6 do referido ACÓRDÃO, mantendo os demais itens inalterados. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie o Recorrente na pessoa de seu advogado (a), sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento conforme o art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.515/2021 - Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência – MANAUSPREV, de responsabilidade da Sra. Daniela Cristina da Eira Corrêa Benayon, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 2324/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência-MANAUSPREV, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade da **Sra. Daniela Cristina da Eira Corrêa Benayon**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei n.º 2.423/96TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Manaus Previdência - MANAUSPREV que: **10.2.1.** Busque instaurar tratativas, junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no sentido de que seja editado projeto de lei que intencione promover a adequação do artigo 4º, §5º, da Lei Municipal n. 2419/2019 ao que enuncia o artigo 197, VI, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, suprimindo, da lei específica, a menção a “jetons”, no que diz respeito ao pagamento de valores a integrantes de conselhos da unidade gestora do RPPS do município de Manaus; **10.2.2.** Observe com maior acuro os registros contábeis respeitantes à avaliação e mensuração dos elementos patrimoniais pertinentes, sobretudo quanto a eventuais parcelamentos de direitos que impactem o patrimônio da unidade; **10.2.3.** Monitore a evolução das contas de Créditos Previdenciários e adote as medidas cabíveis de forma a manter saudável o fluxo de caixa operacional do órgão nos termos do artigo 101, da Lei 4.320/64 c/c art. 53, § 2º, inciso II da LRF, evitando dessa forma o surgimento de déficit; **10.2.4.** Efetive a conferência e conciliação dos recursos destinados aos aposentados e pensionistas de forma a evitar o pagamento a maior, sob pena de aplicação de sanções; **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que fiscalize os investimentos dos fundos de investimentos citados nos itens 6, 7 e 8, da fundamentação deste Voto, a fim de cumprir a recomendação imposta no subitem 2.4. **10.4.**



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.56

Dar ciência a Sra. Daniela Cristina da Eira Correa Benayon, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, acerca do teor da presente decisão; **10.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.643/2021 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

PARECER PRÉVIO Nº 112/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. David Nunes Bemerguy**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, “b”, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de governo e aos atos de gestão, explanados na fundamentação do Voto. **ACÓRDÃO Nº 112/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Benjamin Constant, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a atuação de processos em relação às irregularidades não sanadas, referentes aos itens 1.1.6, 1.1.7, 1.1.8, 2.1.1., 2.1.2, 4.1.2, 5.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 7.1.3, do Relatório Conclusivo nº 136/2022 – DICOP e aos itens 2, 3 e 4, da fundamentação do Voto, correspondentes aos itens 4.2, 4.3 e ao achado 1, do Relatório Conclusivo nº 156/2022-CI-DICAMI); **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo, por meio da Comissão de inspeção responsável pelo processo de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2021 (Processo nº 11939/2022), que verifique, no referido feito, a efetivação pelo gestor de medidas a fim de eliminar o percentual excedente do limite de gastos com pessoal, nos termos do art. 23, da LRF; **10.4. Dar ciência** ao Sr. David Nunes



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.57

Bemerguy, por meio de seus representantes legais, acerca da decisão; **10.5. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações exaradas.

PROCESSO Nº 11.333/2022 - Representação decorrente da Manifestação nº 58/2022-Ouvidoria, referente à denúncia acerca da falta de medicamentos nas unidades de saúde do município de Santo Antônio do Içá e de supostas irregularidades na aquisição de fármacos. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351.

ACÓRDÃO Nº 2326/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação decorrente da manifestação nº 58/2022-Ouvidoria, referente à denúncia acerca da falta de medicamentos nas unidades do município de Santo Antônio do Içá, e de supostas irregularidades na aquisição de fármacos, de responsabilidade do Sr. Walder Ribeiro da Costa, Prefeito Municipal, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente, no mérito**, a presente Representação decorrente da manifestação nº 58/2022-Ouvidoria, referente à denúncia acerca da falta de medicamentos nas unidades do município de Santo Antônio do Içá, e de supostas irregularidades na aquisição de fármacos, de responsabilidade do Sr. Walder Ribeiro da Costa, Prefeito Municipal, conforme exposto na fundamentação do Voto; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Walder Ribeiro da Costa**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devido as irregularidades identificadas pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, de responsabilidade do Sr. Walder Ribeiro da Costa, conforme exposto na fundamentação do Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá que, nas situações futuras, observe a obrigatoriedade de cumprir estritamente com o quantitativo e também com os objetos especificados em Ata de Registro de Preços, sob pena de incidência da sanção prevista no art. 54, IV, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.5. Dar ciência** do Relatório-Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, Sr. Clauderley Lofieço Cacau, Representante, Sr. Walder Ribeiro da Costa, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, por meio de seus representantes legais; **9.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.465/2022 (Apensos: 11.338/2020 e 10.694/2022) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 1203/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.338/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.58

ACÓRDÃO Nº 2327/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 1616/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 68/69), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento, no mérito**, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, para manter, na íntegra, o Acórdão n.º 1616/2022–TCE–Tribunal Pleno, à vista da não ocorrência da prescrição e da ausência de omissão, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio de seus representantes legais, acerca do teor do decisório; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo n.º 11.338/2020, apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.553/2022 - Embargos de Declaração em Representação Oriunda da Manifestação Nº 98/2022-ouvidoria Para Apuração de Possíveis Irregularidades na Contratação de Servidor da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres, OAB/AM nº 12.280, Igor Arnaud Ferreira, OAB/AM nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva, OAB/AM nº 6.897.

ACÓRDÃO Nº 2328/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 1618/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 76/77), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento, no mérito**, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 1618/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 76/77), mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação deste Voto; **8.3. Dar ciência** ao embargante, Sr. David Nunes Bemerguy, por meio de seus representantes legais, acerca do Relatório/Voto e do decisório superveniente.

PROCESSO Nº 13.700/2022 - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em face do Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, em virtude de possíveis irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal, referente aos exercícios de 2021.

ACÓRDÃO Nº 2329/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX da Corte de Contas em face do Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, Prefeito e Ordenador de Despesas de Atalaia do Norte, em virtude de irregularidades no cumprimento das



disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal, no exercício de 2021; **9.2. Julgar Procedente, no mérito**, a Representação, formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX da Corte de Contas em face do Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, Prefeito e Ordenador de Despesas de Atalaia do Norte, em virtude de irregularidades no cumprimento das disposições relativas ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal, no exercício de 2021; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Denis Linder Rojas de Paiva**, Prefeito e Ordenador de Despesas de Atalaia do Norte, no valor de **R\$ 1.706,80** (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em virtude do não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal dos 2 semestres de 2021, perfazendo o montante de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, I, “c” da Lei n.º 2423/1996, alterado pela LC n.º 204/2020 e art.308, I, “c” da Resolução 04/2002 TCE/AM, conforme fundamentação do Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao SEPLENO para que encaminhe cópia da decisão exarada no presente processo para os autos do Processo nº 12005/2022, **9.5. Determinar** à SECEX para que dê ciência ao Relator do município de Atalaia do Norte, do biênio 2022 e 2023, acerca das irregularidades indicadas nos autos do presente processo, que fogem a competência desta Relatoria; **9.6. Dar ciência** às partes interessadas, Secex (Representante), Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, Prefeito e Ordenador de Despesas de Atalaia do Norte (Representado), por meio de seus representantes legais, acerca do teor da presente decisão; **9.7. Arquivar** os autos após os prazos legais.

PROCESSO Nº 15.059/2022 (Apenso: 12.647/2020 e 12.821/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, em face do Acórdão nº 938/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.821/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 2330/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração (fls. 2–20) interposto pelo **Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva**, por meio de seu procurador, contra o Acórdão n. 938/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 5949–5950 do processo n. 12.821/2020, em apenso), por ter preenchido os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996, c/c art. 145 da Resolução n. 4/02–TCE/AM e; **8.2. Dar Provisório Parcial** ao Recurso de Reconsideração (fls. 2–20) interposto pelo **Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva**, por meio de seu procurador, contra o Acórdão n. 938/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 5949–5950 do processo n. 12.821/2020, em apenso), apenas para se retirar a restrição n. 4 do rol de impropriedades não sanadas, mantendo-se inalterados todos os demais itens; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, por meio de seu procurador, acerca do voto e da decisão plenária a ser proferida



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.60

pela Corte; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.375/2022 (Aposos: 12.165/2016 e 12.185/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 1138/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.185/2020.

ACÓRDÃO Nº 2331/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, em face do Acórdão nº 1138/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 48/49), exarado nos autos nº 12.185/2020, em apenso, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº. 4/2002–TCE/AM; **8.2. Negar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão nº 1138/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 48/49), exarado nos autos nº 12.185/2020, em apenso, em razão do exposto na Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório superveniente à Recorrente, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e ao Ministério Público de Contas, por meio dos seus representantes legais; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o processo nº 12.165/2016, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 15.859/2022 (Aposos: 14.623/2020 e 14.622/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 256/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.622/2020. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 2332/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 256/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls.969/973), exarado nos autos nº 14622/2020, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145 da Resolução nº 4/02–TCE/AM; **8.2. Negar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, de modo a manter inalterado o Acórdão nº. 256/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls.969/973), exarado nos autos nº 14622/2020, em razão do exposto na Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório superveniente ao Recorrente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio dos seus representantes legais; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº. 14622/2020, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 12.062/2020 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Lourival Litaiff Praia. **Advogado:** Ricardo Norihiro Iwamoto - 3820.



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.61

ACÓRDÃO Nº 2333/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Lourival Litaiff Praia**, Diretor - Presidente da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF e Ordenador de Despesas, à época; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Lourival Litaiff Praia, Diretor - Presidente da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de apresentação do relatório do Procedimento Licitatório referente à Concorrência Pública N.º 001/2018-CML/PM – cujo objeto trata de “Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializados, com escopo multifinalitário, para a geração de produtos/serviços de levantamento altimétrico por filamento a laser, base cartográfica, transformação do sistema geodésico para sirgas 2000, atualização do cadastro imobiliário, cadastro de infraestrutura urbana, elaboração de plantas quadras, mapeamento móvel terrestre 360º georreferenciado com geração de fotos de fachadas de imóveis e entrega de sistema de visualização do banco de dados de imagens, e integração do banco de imagens ao sistema de cadastro”, cujo ajuste refere-se ao Termo de Contrato N.º 11/2019 firmado com a empresa TOPOCART Topografia Engenharia e Aerolevanteamento no valor de R\$ 24.999.000,00; **10.3.2.** Ausência do Termo de Adjudicação da Concorrência Pública N.º 001/2018-CML/PM e a publicação no DOM; **10.3.3.** Ausência do Projeto Básico completo sobre tal Concorrência Pública nº 001/2018; **10.3.4.** Ausência do Termo de Contrato N.º 11/2019 e a publicação no DOM; **10.3.5.** Ausência de justificativas sobre se a despesa pertinente a este Contrato é decorrente de Termo de Convênio com o Governo Federal. Em caso positivo, apresentar o Termo de parceria entre o Município de Manaus e o órgão da esfera federal e a publicação no D. O. U; **10.3.6.** Ausência de justificativas sobre se a despesa pertinente a este Contrato é decorrente de Termo de Convênio com o Governo Estadual. Em caso positivo, apresentar o Termo de parceria entre o Município de Manaus e o órgão da esfera estadual e a publicação no D. O. E; **10.3.7.** Ausência de apresentação das Notas de Empenhos que totalizam o montante contratado; **10.3.8.** Ausência de apresentação das Notas de Empenhos que foram então emitidas em 2019 para totalizar o montante pago no exercício na ordem de R\$ 4.317.359,16; **10.3.9.** Ausência da Ordem de Serviço; **10.3.10.** Ausência da Portaria designando o responsável pela fiscalização do contrato ou documento equivalente (Art. 58, III, c/c o Art. 67 a 70 e 112 da Lei n.º 8.666/93); **10.3.11.** Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo responsável técnico da PMM pela fiscalização da Obra/Serviço de Engenharia perante o CREA/AM (Art. 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 6.496/77); **10.3.12.** Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo responsável técnico da empresa executora perante o CREA/AM (Art. 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 6.496/77); **10.3.13.** Ausência de apresentação das Planilhas de Medição dos serviços executados no exercício financeiro de 2019 com o(s) respectivo(s) Atesto pela fiscalização PMM; **10.3.14.** Ausência de apresentação das Notas Fiscais de Serviços emitidas no exercício financeiro de 2019 pela empresa executora; **10.3.15.** Ausência de apresentação das Notas de Lançamento N.L.'s para fins de pagamentos das Medições dos Serviços no exercício financeiro; **10.3.16.** Ausência de apresentação das Ordens de Pagamento O.P.'s quanto aos pagamentos das Medições dos Serviços no exercício financeiro; **10.3.17.** Ausência de justificativas sobre se houve a formalização de Termos Aditivos de Prazo com vigência neste exercício financeiro em questão (art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93). Em caso positivo, apresentar o referido ajuste, a respectiva publicação no Diário Oficial e o Parecer Jurídico e Técnico para tal finalidade; **10.3.18.**



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.62

Ausência de justificativas sobre se a formalização de Termos Aditivos de Valor com vigência neste exercício financeiro em questão (art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93). Em caso positivo, apresentar o referido ajuste, a respectiva publicação no Diário Oficial e o Parecer Jurídico e Técnico para tal finalidade; **10.3.19.** Ausência de apresentação dos relatórios de todos os procedimentos licitatórios de 2019 e respectivos ajustes quanto à contratação de obras e serviços de Engenharia praticados por essa SEMEF nestas Contas Anuais de 2019 e também dos ajustes contendo termos aditivos de prazo e/ou de valor celebrados no exercício de 2019 e que tiveram pagamentos processados neste exercício de 2019; **10.3.20.** Ausência do Projeto Básico completo; **10.3.21.** Ausência do Termo de Contrato firmado e publicação no DOM; **10.3.22.** Ausência da Ordem de Serviço; **10.3.23.** Ausência da Portaria designando o responsável pela fiscalização do contrato ou documento equivalente (Art. 58, III, c/c o Art. 67 a 70 e 112 da Lei n.º 8.666/93); **10.3.24.** Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo responsável técnico da PMM pela fiscalização da Obra/Serviço de Engenharia perante o CREA/AM (Art. 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 6.496/77); **10.3.25.** Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo responsável técnico da empresa executora perante o CREA/AM (Art. 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 6.496/77; **10.3.26.** Ausência de apresentação das Planilhas de Medição dos serviços executados no exercício financeiro com os respectivos atesto pela fiscalização PMM; **10.3.27.** Ausência de apresentação das Notas Fiscais de Serviços emitidas no exercício financeiro pela empresa executora; **10.3.28.** Ausência de apresentação das Notas de Lançamento N.L.'s para fins de pagamentos das Medições dos Serviços no exercício financeiro; **10.3.29.** Ausência de apresentação das Ordens de Pagamento O.P.'s quanto aos pagamentos das Medições dos Serviços no exercício financeiro; **10.3.30.** Ausência de apresentação do Termo de Recebimento Definitivo assinado pelas partes (Art. 73, I, “b”, da Lei n.º 8.666/93). **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.850/2021 - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Osvaldo Biase Martins – EPP, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 959/2020–CSC.
Advogado: Lucio Glorivaldo Matos Martins - OAB/AM 8380.

ACÓRDÃO Nº 2334/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, sem resolução do mérito.

PROCESSO Nº 12.952/2021 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carauari, de responsabilidade do Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

PARECER PRÉVIO Nº 118/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Carauari,



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.63

referente ao exercício de 2020 de responsabilidade do **Senhor Bruno Luis Litaiff Ramalho**, Prefeito Municipal de Carauari e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 118/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Ausência do procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia. Durante a inspeção in loco a comissão identificou que a unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo a adoção de livros, fichas ou listagens computadorizadas para o registro individualizado das obras e/ou serviços realizados, contendo as informações relacionadas em conformidade com o modelo proposto no Anexo I da Resolução nº 27/2012-TCE/AM; **10.1.2.** Ausência da "Pasta da Obra". Durante a inspeção in loco a comissão identificou que a unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia; **10.1.3.** Ausência de informações se os procedimentos de auxílio à gestão foram realizados pelo Setor de Controle Interno (admissão de pessoal; controle de licitação e contratos; verificação de limites legais e constitucionais exigidos pela Lei 101/2000 e pela Lei 4.320/64) no exercício em questão; **10.1.4.** Ausência do envio do relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, conforme estabelece o art. 1º, inciso XLVIII, da Resolução nº 27/2013-TCE/AM, e realizar o envio do respectivo documento; **10.1.5.** Atraso de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) com fulcro na Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013 incisos III do art. 4º (45 dias após o período) referente ao 1º bimestre de 2020 do RREO; **10.1.6.** Descumprimento do prazo de publicação do RREO do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2020 com fulcro no art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período). **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Carauari, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 07 da DICOP; e de 08 a 32 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 33 a 39 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Carauari e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 15.142/2022 (Aposos: 15.077/2022 e 15.083/2022) - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Walzenir de Oliveira Falcão, em face do Despacho nº 1251/2022-GP, exarado nos autos do Processo nº 15.083/2022. **Advogado:** Jorge Vicente Borges Lira Júnior OAB/AM 11.820.

ACÓRDÃO Nº 2335/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, à



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.64

unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso do Sr. **Walzenir de Oliveira Falcão**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provisão** ao Recurso do Sr. **Walzenir de Oliveira Falcão**, assentado nas razões acima e em consonância com o Parecer do Ministério Público nº 7567/2022-MP/ELCM; **7.3. Determinar** a publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Walzenir de Oliveira Falcão, bem como seus causídicos, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 15.170/2022 (Apenso: 11.130/2018 e 14.571/2022) - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, em face do Despacho nº 1151/2022-GP, exarado nos autos do Processo nº 14.571/2022. **Advogado:** Fábio Moraes Castello Branco, OAB/AM nº 4.603.

ACÓRDÃO Nº 2336/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso do Sr. **Raimundo Guedes dos Santos**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provisão** ao Recurso do Sr. **Raimundo Guedes dos Santos**, no sentido de conceder a cautelar pleiteada conferindo, por conseguinte, o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, fundamentado nas razões de fato e de direito acima demonstradas; **7.3. Determinar** a publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Raimundo Guedes dos Santos, bem como seus causídicos, com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para as providências cabíveis, incluindo a redistribuição do feito.

PROCESSO Nº 15.607/2022 (Apenso: 15.598/2022) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 73/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5.618/2013. **Advogados:** Leda Mourão da Silva OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 2337/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de revisão da Sra. **Maria das Graças Soares Prola**, por ter sido interposta nos termos regimentais; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso da Sra. **Maria das Graças Soares Prola**, no sentido de alterar os termos do Acórdão 73/2019-TCE/Segunda Câmara, exarado nos autos do processo 5618/2013, no sentido de excluir o item 8.3 e retirar o nome da Sra. Maria das Graças Soares Prola do item 8.5; **8.3. Determinar** que a Secretaria do Pleno comunique à interessada, por meio de sua advogada legalmente constituída. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.65

PROCESSO Nº 15.646/2022 (Apenso: 11.281/2017, 10.353/2020, 12.911/2017 e 17.477/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Carlos Izidro, em face da Decisão nº 465/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 12.911/2017. **Advogado:** Jerry Lúcio Bandeira Dias Koenow – OAB/AM 11272.

ACÓRDÃO Nº 2225/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sr. José Carlos Izidro**, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do **Sr. José Carlos Izidro**, a fim de dar como saneada as irregularidades apontadas nos itens 6.14 e 6.19 do Relatório Técnico Conclusivo 135/2017–DICOP, e por consequência excluir o item 9.2 da Decisão nº 465/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo 12911/2017; **8.3. Determinar** a comunicação dos interessados.

PROCESSO Nº 15.656/2022 (Apenso: 14.686/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 666/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.686/2021.

ACÓRDÃO Nº 2305/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo **AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 666/2022–TCE–Primeira Câmara, na apreciação do ato de pensão por morte em favor da Sra. Dorilucy Carvalho Rocha, Giovana Carvalho Menezes e Daniella Carvalho Menezes, respectivamente, na condição de companheira e filhas menores do Sr. Moisés da Silva Menezes; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 666/2022–TCE–Primeira Câmara, na apreciação do ato de pensão por morte em favor das Sra. Dorilucy Carvalho Rocha, Giovana Carvalho Menezes e Daniella Carvalho Menezes, respectivamente, na condição de companheira e filhas menores do Sr. Moisés da Silva Menezes; **8.3. Dar ciência** à Sra. Dorilucy Carvalho Rocha, Giovana Carvalho Menezes e Daniella Carvalho Menezes, respectivamente, na condição de companheira e filhas menores do Sr. Moisés da Silva Menezes; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 13.157/2020 - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 09/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento da Gleba da Vila Amazônia-APAPPAVA.

ACÓRDÃO Nº 2304/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 09/2014-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento da Gleba da Vila Amazônia-APAPPAVA, nos termos do art. 1º, XVI



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.66

da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º e art. 253, da resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial de Convênio nº 09/2014-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento da Gleba da Vila Amazônia-APAPPAVA, com supedâneo no art. 22, III, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88 c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, II da Lei Complementar nº 69/91, conforme Relatório Conclusivo nº 225/2018-DICOP, fls. 461/470; **8.3. Aplicar Multa** à **Sra. Sônia Sena Alfaia**, Secretária Executiva da Produção Rural, à época, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na forma do art. 54, II c/c o art. 54, §3º da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 308, inciso V, alínea “a” da Resolução nº 04/2002 e Resolução nº 25/2012 do TCE/AM mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. João Pizano Gonçalves**, Presidente da APAPPAVA, à época, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na forma do art. 54, II c/c o art. 54, §3º da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 308, inciso V, alínea “a” da Resolução nº 04/2002 e Resolução nº 25/2012 do TCE/AM, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Representar** junto ao Ministério Público, como previsto no art. 114, II da referida Lei. Conforme Relatório Conclusivo nº 225/2018-DICOP, fls. 461/470; **8.6. Considerar em Alcance** ao **Sr. João Pizano Gonçalves**, no valor de **R\$ 135.945,83** (cento e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, acrescidos da atualização monetária, nos termos do art. 31, parágrafo 1º, I e art. 29 da Lei nº 2423/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/97, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.67

conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Dar ciência** ao Sr. João Pizano Gonçalves, Presidente da APAPAVA, à época e à Sra. Sonia Sena Alfaia, Secretária Executiva da Produção Rural, e demais interessados desta decisão; **8.8. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 14.695/2020 - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Convênio nº 97/2010, firmando entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM nº 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11414.

ACÓRDÃO Nº 2303/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração manejados pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga/AM, à época, em face ao Acórdão nº 178/2021–TCE–Tribunal Pleno; **7.2. Dar Provimento** dos presentes Embargos de Declaração manejados pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga/AM, à época, devolvendo o processo para reinclusão em pauta para novo julgamento; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga/AM, à época e demais interessados desta decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 15.024/2020 - Representação com medida cautelar interposta pela Diretora de Controle Externo de Pessoal – DICAPE e Secretaria de Controle Externo (SECEX), em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito do Município de Codajás, à época, e do Sr. José Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Codajás, à época, para que suspenda os 65 (sessenta e cinco) contratos de prestação de serviço para ACS e Endemias. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro OAB/AM nº 16367.

ACÓRDÃO Nº 2302/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela SECEX/TCE/AM e admitida por despacho da Presidência deste Tribunal às fls. 71/74; **9.2. Julgar Procedente** esta Representação oposta em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal de Codajás à época, e do Sr. José Gonçalves da Silva, Secretário Municipal à época, uma vez que restou comprovada a ilegalidade das 65 (sessenta e cinco) contratos de prestação de serviço para ACS e ACE; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Abraham Lincoln Dib Bastos**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 54, inciso VI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art.



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.68

308, inciso VI da resolução nº 04/2002-TCE/AM, em vista do descumprimento dos arts. 8º, 9º e 16 da Lei 11350/2006, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Jose Gonçalves da Silva**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 54, inciso VI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso VI da resolução nº 04/2002-TCE/AM, em vista do descumprimento dos arts. 8º, 9º e 16 da Lei 11350/2006, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** a suspensão dos contratos de agentes de combate de saúde e endemias realizada com a Prefeitura Municipal de Codajás, conforme Diário Oficial nº 2370, de 3 de junho de 2019 (lista às fls. 158-159) e desligamento dos servidores ilegalmente admitidos, se ainda estiverem vigentes. Devendo ser encaminhados a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) os comprovantes do cumprimento desta determinação; **9.6. Determinar** à Prefeitura Municipal de Codajás que abstenha de fazer novas contratações temporárias de ACS e ACE, salvo em caso de surto epidêmico, em atenção ao art. 16 da Lei nº 11350/2006; **9.7. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Codajás que promova Processo Seletivo Público de Provas ou Provas Títulos para contratação de tais agente sob o regime celetista, nos termos do art. 8º e 9º da Lei 11350/2006; **9.8. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, ao Sr. José Gonçalves da Silva, aos advogados, à Prefeitura Municipal de Codajás e ao Representante; **9.9. Arquivar**, após o integral cumprimento dos itens acima, nos termos da Resolução nº 04/2002-RI/TCEAM.

PROCESSO Nº 14.907/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 295/2022-Ouvidoria, em razão de possíveis irregularidades envolvendo os Pregões Presenciais nº 031/2022-CPL/PMB e nº 032/2022-CPL/PMB. **Advogados:** Marcos Dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM nº 12846, Ayanne Fernandes Silva, OAB/AM nº 10.351, Antônio Das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM nº 4.177.

ACÓRDÃO Nº 2301/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.69

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da presente representação da SECEX/TCE/AM em face do Sr. Glenio Seixas, Prefeito do Município de Barreirinha, e do Sr. Juciney da Silva Brito, Pregoeiro, em razão de possíveis irregularidades envolvendo os Pregões Presenciais nº 031/2022-CPL/PMB e nº 032/2022-CPL/PMB; **8.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto; **8.3. Determinar** que os processos nº 14555/2022 e nº 14907/2022, sejam apensados, devido à equivalência entre o objeto das duas Representações, e, posteriormente, enviados ao MPC, seguindo o rito regimental; **8.4. Dar ciência** a SECEX/TCE/AM e aos demais interessados do teor desta decisão.

PROCESSO Nº 15.816/2022 (Apensos: 13.361/2021, 12.724/2021 e 13.360/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1495/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.724/2021.

ACÓRDÃO Nº 2300/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, contra o Acórdão nº 1495/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo apenso nº 12724/2021; **8.2. Dar Provimento** o presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, para no mérito, e julgá-lo PROCEDENTE com vistas a reformar o Acórdão nº 1495/2021-TCE-SEGUNDA CÂMARA; **8.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 13.142/2019 - Denúncia formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo -SECEX-TCE/AM, em face do servidor da Prefeitura Municipal de Autazes, Sr. Hitalo Diego Mendonça Paiva, acerca de indícios de irregularidade no Contrato Temporário com a Prefeitura de Autazes **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM nº 10351.

ACÓRDÃO Nº 2299/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente denúncia formulada pela SECEX/TCE/AM em face do Servidor da Prefeitura Municipal de Autazes, o Sr. Hitalo Diego Mendonça Paiva, acerca de indícios de irregularidade no Contrato Temporário com a Prefeitura de Autazes, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente denúncia em face do Sr. Hitalo Diego Mendonça Paiva, servidor contratado temporariamente pela Prefeitura Municipal de Autazes, considerando restar constatada a licitude do acúmulo de cargos do servidor contratado temporariamente como enfermeiro pela Prefeitura Municipal de Autazes, durante o período de maio/2017 a dezembro/2019 e eleito para o cargo honorífico de Conselheiro do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Amazonas – COREN, no biênio 2018/2020, na forma do art. 118, § 2º da Lei nº 8.112/90;



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.70

9.3. Dar ciência ao Sr. Hitalo Diego Mendonca Paiva e demais interessados, sobre o teor da presente decisão; **9.4. Arquivar** o presente processo na forma regimental.

PROCESSO Nº 16.238/2020 - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Thomaz Afonso Queiroz Nogueira, servidor efetivo da SEFAZ-AM, acerca de indícios de acúmulo ilícito de cargos públicos.

ACÓRDÃO Nº 2298/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Thomaz Afonso Queiroz Nogueira, Auditor Fiscal, acerca de indícios de acúmulo ilícito de cargos públicos ocupados concomitantemente na SEFAZ/AM e na Secretaria da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI (no período de 20/03/2015 a 01/02/2017), por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel** nos termos do Art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, o **Sr. Thomaz Afonso Queiroz Nogueira**, servidor representado, tendo em vista a não apresentação de documentação/justificativa no presente processo, embora notificado conforme Art. 20, § 1º, II da Lei nº 2.423/96-TCE/AM; **9.3. Julgar Improcedente** a presente Representação em face do servidor, o Sr. Thomaz Afonso Queiroz Nogueira, Auditor Fiscal, considerando não ter havido o enriquecimento ilícito em desfavor do erário, bem como o fato de que no caso concreto a acumulação de cargos públicos observou as regras estaduais pertinentes; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Thomaz Afonso Queiroz Nogueira e demais interessados, sobre o teor da presente decisão; **9.5. Arquivar** a presente Representação, na forma regimental.

PROCESSO Nº 12.219/2021 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, referente ao exercício de 2020.

PARECER PRÉVIO Nº 113/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura do Município de Manicoré, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros** – Prefeito do Município de Manicoré, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 113/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Manicoré, para que ela, exercendo a competência



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.71

que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **9.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades classificadas como atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração, neste Tribunal de Contas; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manicoré que observe com rigor o cumprimento dos prazos estabelecidos para remessa de demonstrativos e informes mensais, além dos documentos estabelecidos na Resolução nº 27/2013–TCE/AM; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manicoré que adote um modo de controle eficiente do seu almoxarifado, em atenção ao que prescreve a Lei nº 4.320/1964 quanto a matéria; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, sobre o decisório prolatado nestes autos.

PROCESSO Nº 12.951/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Airão, de responsabilidade da Sra. Nerita de Castro Menezes, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM nº A691.

ACÓRDÃO Nº 2297/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel a Sra. Nerita de Castro Menezes** - Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, à época -, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Novo Airão - exercício 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Nerita de Castro Menezes** - Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, à época, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** à **Sra. Nerita de Castro Menezes** - Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, à época, no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM, em razão das impropriedades que se caracterizam como atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar elencadas nos subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16 e 4.17 do Relatório Conclusivo da DICOP e nas Restrições nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Relatório Conclusivo da DICAMI. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.72

adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** a Sra. Nerita de Castro Menezes, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, acerca do decísum a ser exarado.

PROCESSO Nº 15.436/2022 (Apenso: 13.928/2021 e 14.192/2022) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Antônia Rodrigues da Silva, em face do Acórdão nº 1308/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.928/2021. **Advogados:** Geysila Fernanda Mendes de Melo – OAB/AM nº 6594 e Rafael Nascimento Picanço - OAB/AM nº 1034.

ACÓRDÃO Nº 2296/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso ordinário interposto pela **Sra. Antônia Rodrigues da Silva**, em face do Acórdão nº 1308/2021-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 13928/2021, (fls. 118/119, processo nº 13928/2021, apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 151 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao presente recurso ordinário interposto pela **Sra. Antônia Rodrigues da Silva**, em face do Acórdão nº 1308/2021-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 13928/2021, (fls. 118/119, processo nº 13928/2021, apenso), no sentido de: “Julgar legal a Aposentadoria concedida a Sra. Antônia Rodrigues da Silva, a qual ocupava o cargo de assistente administrativo da fazenda estadual, 1ª classe, referência padrão V, nível AA-1, matrícula nº 000.183-0A, do quadro de pessoal da SEFAZ, conforme Portaria nº 836/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 98 do Processo nº 13928/2021, apenso), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.192/2022 (Apenso: 15.436/2022 e 13.928/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1308/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.928/2021.

ACÓRDÃO Nº 2295/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso de revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1308/2021-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 13928/2021, (fls. 118/119, processo nº 13928/2021, apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao presente recurso de revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1308/2021-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 13928/2021, (fls. 118/119, processo nº 13928/2021, apenso), no sentido de: “Julgar legal a Aposentadoria concedida a Sra. Antônia Rodrigues da Silva, a qual ocupava o cargo de assistente administrativo da fazenda estadual, 1ª



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.73

classe, referência padrão V, nível AA-1, matrícula nº 000.183-0A, do quadro de pessoal da SEFAZ, conforme Portaria nº 836/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 98 do Processo nº 13928/2021, apenso), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;" **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.097/2022 - Auditoria sobre a atuação da Prefeitura Municipal de Codajás quanto ao Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS na referida municipalidade.

ACÓRDÃO Nº 2267/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a presente Auditoria uma vez verificada sua conclusão e o fato de que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022, a ser autuado por esta Corte de Contas; **8.2. Determinar** à SEPLENO que extraia cópia do Relatório de Auditoria e do decisum a ser exarado e encaminhe a documentação à DICAMI para colação aos autos do processo de Prestação de Contas do exercício de 2022, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** ao Prefeito Municipal de Codajás e ao Secretário Municipal de Saúde daquela municipalidade acerca do decisum exarado por esta Corte de Contas, encaminhando cópia do Relatório de Auditoria para conhecimento e adoção das providências cabíveis para a solução dos achados de auditoria encontrado pelo DEAS, destacando que o mencionado relatório comporá a análise da Prestação de Contas do Município no ano de 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 14.708/2020 (Apensos: 12.835/2016, 11.169/2017 e 13.226/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Dantas de Brito Neto, em face do Acórdão nº 496/2019-TCE-Tribunal, exarado nos autos do Processo nº 11.169/2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851.

ACÓRDÃO Nº 2294/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de reconsideração, interposto pelo **Sr. João Dantas de Brito Neto**, em face do Acórdão nº 496/2019, exarado nos autos do Processo nº 11.169/2017; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do **Sr. João Dantas de Brito Neto**, passando o Acórdão nº 496/2019-TCE-Tribunal Pleno a ter a seguinte redação: "10.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. João Dantas de Brito Neto, responsável pelas Contas da Câmara Municipal de Carauari, exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96; 10.2. Dê quitação ao Sr. João Dantas de Brito Neto, com fulcro no art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCEAM; 10.3. Determine à próxima Comissão a realizar inspeção na Câmara Municipal de Carauari apure e informe a situação atual do quadro de servidores do órgão, a fim de verificar se a situação narrada na restrição 19 foi corrigida; 10.4. Determine à Origem que observe com maior cautela todos os pontos abordados nesta Proposta de Voto, sobretudo inerente à regularização do controle interno e disposições relativas ao processo simplificado de dispensas de licitação"; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Dantas de Brito Neto, sobre o deslinde do feito, obedecendo a





Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.74

constituição do patrono nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.793/2014 - Representação formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para propor apuração de possível ilegalidade dos atos e contratos administrativos baseados no Decreto nº 009/2014, o qual declarou situação emergencial no município, firmados pelo Município de Fonte Boa, que tinha como gestor o Sr. José Suediney de Souza Araújo.

ACÓRDÃO Nº 2293/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, com base legal no dispositivo 288 do Regimento Interno do TCE-AM, da Representação nº 130/2014-MPC/7ª PROC./RMAM, oferecida pelo Procurador de Contas Ruy Marcelo a de Mendonça; **9.2. Julgar Procedente** a Representação nº 130/2014-MPC/7ª PROC./RMAM, interposta pelo Procurador Ruy Marcelo a de Mendonça, tendo em vista os argumentos expostos no presente relatório; **9.3. Considerar revel o Sr. José Suediney de Souza Araújo**, consoante art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. José Suediney de Souza Araújo**, no valor de **R\$ 13.654,39**, nos termos do artigo 308, VI, do RI-TCE/AM c/c art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Fonte Boa que: **9.5.1.** inicie o processo de Tomada de Contas Especial pelo seu órgão de controle interno no prazo de 30 dias, para apuração de responsabilidade e quantificação do dano ao erário, em virtude de Atos e Contratos Administrativos baseados no Decreto nº 009 de 20/05/14, editado pelo então Prefeito, à época, Sr. José Suediney de Souza Araújo, que decretou situação emergencial; **9.5.2.** apure, criteriosamente, a ocorrência de cheia extraordinária como pressuposto de legitimidade de decretos emergenciais; **9.6. Dar ciência** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo e ao demais responsáveis sobre o julgamento do feito.

PROCESSO Nº 13.901/2017 (Apensos: 16.101/2020, 16.100/2020 e 16.096/2020) - Representação da Prefeitura Municipal de Fonte Boa para averiguar possível ilegalidade sobre o Convenio nº 011/2014, firmado com a SEINFRA e a Prefeitura de Fonte Boa.

ACÓRDÃO Nº 2292/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.75

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo em conformidade com o parecer ministerial, tendo em vista que a análise da legalidade e da regularidade do Convênio nº 11/2014 se dará no bojo do processo 16.101/2020.

PROCESSO Nº 16.096/2020 (Aposos: 13.901/2017, 16.101/2020, 16.100/2020) - Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 11/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e o Município de Fonte Boa/AM.

ACÓRDÃO Nº 2289/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em conformidade com o parecer ministerial, tendo em vista que o objeto do presente feito já foi analisado no processo em apenso nº 16.101/2020, o qual tem como objeto a análise global do convênio nº 31/2014-SEINFRA por meio da Tomada de Contas Especial.

PROCESSO Nº 16.101/2020 (Aposos: 13.901/2017, 16.100/2020 e 16.096/2020) - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Convênio nº 011/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM.

ACÓRDÃO Nº 2290/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Convênio nº 11/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Convênio nº 11/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 22, III da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. José Suediney de Souza Araújo**, no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais e zero centavos) com fulcro no artigo 54, V da Lei N.º 2.423/96 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em Alcance** ao Sr.



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.76

José Suediney de Souza Araújo, no valor de **R\$ 510.792,41** (quinhentos e dez mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo e aos demais responsáveis sobre o julgamento do feito.

PROCESSO Nº 16.100/2020 (Aposos: 13.901/2017, 16.101/2020 e 16.096/2020) - Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 11/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e o Município de Fonte Boa/AM.

ACÓRDÃO Nº 2291/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em conformidade com o parecer ministerial, tendo em vista que a matéria discutida referente à 2ª parcela do Convênio nº 11/2014 já foi objeto de discussão no processo em apenso nº 16.101/2020.

PROCESSO Nº 15.588/2018 (Aposos: 10.181/2013 e 10.042/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mário Tomas Litaiff, em face do Acórdão nº 59/2016–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.181/2013.

ACÓRDÃO Nº 2288/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Mário Tomas Litaiff**, com fulcro no disposto no art. 145 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 04/2002-TCEAM), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Mário Tomas Litaiff**, anulando o Parecer Prévio nº 59/2016–TCE–Tribunal Pleno e o respectivo Acórdão, com fulcro no entendimento proferido nos Recursos Extraordinários nº 848.826, para fins de reabertura de instrução da Prestação de Contas, com as observações debatidas na Proposta de Voto; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente o Sr. Mário Tomas Litaiff e aos demais responsáveis sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição dos patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.77

PROCESSO Nº 13.938/2019 (Apenso: 12.335/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, em face do Parecer Prévio e do Acórdão nº 51/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.335/2016.

ACÓRDÃO Nº 2287/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues**, em face do Parecer Prévio e do Acórdão nº 51/2018–TCE–Tribunal Pleno (fls. 2928/2934 do processo apenso nº 12.335/2016) por preencher os pressupostos legais; **8.2. Dar Provimento** ao Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues**, em face do Parecer Prévio nº 51/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO e do Acórdão nº 51/2018–TCE–Tribunal Pleno (fls. 2928/2934 do processo apenso nº 12.335/2016), tornando-os nulos em virtude de afronta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal descrita no recurso extraordinário nº 848.826 Distrito Federal e às disposições da Portaria nº 152/2021-GP; **8.3. Determinar** às Unidades Técnicas (DICOP e DICAMI) que atuaram nos autos anexos nº 12.335/2016 que, nos termos do art. 2º da Portaria nº 152/2021-GP, especifiquem, entre os achados identificados nas Contas Anuais, quais são pertinentes atos de governo e atos de gestão, permitindo, dessa forma, a emissão de parecer prévio nos moldes do art. 31, § 2º, da CF/88 e autuação de processos autônomos visando a apurar irregularidades relacionadas a atos de gestão; **8.4. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos aos patronos do recorrente, Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues e à Câmara Municipal de Manaquiri.

PROCESSO Nº 11.540/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uruará, de responsabilidade do Sr. Mateus Garcia Paes, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 2286/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Mateus Garcia Paes**, responsável pela Câmara Municipal de Uruará, no curso do exercício de 2019, com fundamento nos arts. 19, I, 22, I, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Mateus Garcia Paes**, no valor de **R\$ 13.654,39**, com fulcro no art. 308, VI, da Lei Complementar nº 2423/1996, pelos atos praticados em desacordo às normas legais, sobretudo à Lei Complementar nº 101/2000, conforme debatido na Proposta de Voto. Fixa-se **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.78

o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Mateus Garcia Paes, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 12.839/2020 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, referente à apuração de possíveis irregularidades na contratação direta da empresa LavClean Lavanderia Industrial Ltda., para o fornecimento de aventais descartáveis. **Advogado:** André Luis Agner Machado Martins - OAB/AM nº 39359.

ACÓRDÃO Nº 2285/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação autuada pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação autuada pelo Ministério Público de Contas, considerando que o processo relativo à contratação direta em questão, mesmo diante de situações atípicas, foi devidamente concluído dentro dos permissivos legais e teve seu objeto exaurido diante da entrega total do material ainda no exercício de 2020; **9.3. Dar ciência** da presente decisão aos responsáveis pela presente demanda formulado pelo Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº 10.496/2021 - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX em face da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, de responsabilidade da Sra. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral, e do Governo do Estado do Amazonas, tendo como responsável o Sr. Wilson Miranda Lima, em razão de possíveis irregularidades na concessão e no pagamento da parcela remuneratória da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativas (GATA).

ACÓRDÃO Nº 2284/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente Representação, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, ocasionada pela edição da Lei Estadual nº 5498/2021; **9.2. Dar ciência** à SECEX/TCE/AM e aos Representados sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 17.337/2021 (Apenso: 11.491/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, em face do Acórdão nº 816/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.491/2019.

ACÓRDÃO Nº 2283/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pela **Sra. Maysa Pinheiro Monteiro**, Diretora-Presidente do SAAE de Manacapuru à época, em face do Acórdão nº 816/2021-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.79

11.491/2019; **8.2. Dar Provisamento Parcial** ao recurso interposto pela **Sra. Maysa Pinheiro Monteiro**, de maneira a tão somente excluir a irregularidade relacionada a controle interno, reduzindo a multa descrita no item 10.2.2 do Acórdão nº 816/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO para R\$ 13.654,39, valor mínimo previsto no art. 308, VI, do RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos à recorrente a Sra. Maysa Pinheiro Monteiro.

PROCESSO Nº 15.006/2022 (Apenso: 11.638/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Glênio José Marques Seixas, em face do Acórdão nº 989/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.638/2021. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM nº 10351.

ACÓRDÃO Nº 2282/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Glênio José Marques Seixas**, em face do Acórdão nº 989/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11638/2021; **8.2. Negar Provisamento** ao presente recurso do **Sr. Glênio José Marques Seixas**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 989/2022-TCE-Tribunal Pleno, constante do Processo nº 11638/2021, pelos fundamentos expostos na Proposta de Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Glênio José Marques Seixas, sobre o deslinde do feito, observando a constituição de patrono. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.227/2021 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, de responsabilidade do Sr. Fabio Martins Saraiva, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280.

ACÓRDÃO Nº 2281/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** os Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, contra o Acórdão nº 1.728/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido nestes autos, pelo adimplemento dos requisitos dispostos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **8.2. Negar Provisamento** aos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, contra o Acórdão nº 1.728/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido nestes autos, por não restar configurada qualquer das hipóteses do art. 148, caput da resolução nº 04/2002 RITCE/AM, mantendo integralmente o teor do Decisório; **8.3. Dar ciência** ao Embargante o Sr. Fábio Martins Saraiva, bem como aos seus Patronos, a respeito da Decisão dos presentes Embargos de Declaração, com a cópia do Relatório-voto e da Decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 16.907/2021 (Apenso: 11.544/2016) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia, em face do Acórdão nº 16/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.80

autos do Processo nº 11.544/2016. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM nº 4177 e Ayanne Fernandes Silva OAB/AM nº 10.351.

ACÓRDÃO Nº 2280/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** os Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. José Maria da Silva Maia, contra o Acórdão nº 1373/2022–TCE–Tribunal Pleno, proferido nestes autos, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. José Maria da Silva Maia, contra o Acórdão nº 1373/2022–TCE–Tribunal Pleno, proferido nestes autos, por não restar configurada qualquer das hipóteses do art. 148, caput da resolução nº 04/02 RITCE/AM, bem como do art.1022, inciso II, 2ª parte do CPC; **8.3. Dar ciência** ao Embargante o Sr. José Maria da Silva Maia, bem como ao seu Patrono, a respeito da Decisão dos presentes Embargos de Declaração, com a cópia do Relatório-voto e da Decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 14.157/2017 - Representação nº 139/2017 formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de São Sebastião do Uatumã por possível omissão de providências no sentido de tratar da destinação final dos resíduos sólidos.

ACÓRDÃO Nº 2279/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Dar Conhecimento** à presente Representação nº 139/2017, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de São Sebastião do Uatumã por omissão de providências no sentido de tratar da destinação final dos resíduos sólidos; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã; **9.3. Determinar:** 1) ao atual Prefeito de São Sebastião do Uatumã, para comprovar ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro - orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar; 2) a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torna-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; 3) concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Atalaia do Norte com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; 4) o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; 5) ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; 6) o cadastro das instalações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; 7) ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; 8) agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.81

agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei nº 12.305/2010, Lei Estadual nº 4.457/2017.

PROCESSO Nº 12.488/2020 - Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-AADESAM, de responsabilidade do Sr. Flavio Cordeiro Antony Filho, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 2278/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-AADESAM, exercício 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Flávio Cordeiro Antony Filho**, Gestor, à época; **10.2. Determinar** a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas- AADESAM que: **10.2.1.** promova a estruturação do plano de cargos e carreiras e realize de concurso público em atenção ao art. 10 da Lei Delegada 118 de 18/05/2007; **10.2.2.** apresente nas próximas prestações de contas, de forma detalhada, os valores repassados a cada credenciado e os devidos quantitativos dos insumos adquiridos nos programas desenvolvidos; **10.2.3.** apresente nas próximas prestações de contas, de forma detalhada, os valores das despesas executados pelas agências parceiras da ADS, como exemplo AADESAM, dos programas de desenvolvimento econômico e social. **10.3. Dar ciência** a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-AADESAM ao Sr. Flavio Cordeiro Antony Filho, sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 10.254/2021 - Representação formulada pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, contra a ex-gestão do Poder Executivo Municipal de Careiro da Várzea, em decorrência da ausência de transição de governo. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280.

ACÓRDÃO Nº 2277/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, contra a ex-gestão do Poder Executivo Municipal de Careiro da Várzea, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, em razão da ilegitimidade dos secretários e do falecimento do único responsável com legitimidade processual para assumir o polo passivo da presente demanda, neste caso o Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, conforme exigência do art. 1º da Resolução nº 11/2016-TCE/AM; **9.3. Considerar revel** os **Srs. Osmar Medeiro Filho, Adriana da Silva Bragança, Mario Jorge Brandão de Lima, Maria da Conceição Leite de Freitas, Elisangela Mendes da Silva e Eliane Almeida Araújo**, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.82

pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;

9.5. Dar ciência ao patrono Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;

9.6. Dar ciência aos senhores Osmar Medeiro Filho, Adriana da Silva Bragança, Mario Jorge Brandão de Lima, Maria da Conceição Leite de Freitas, Elisangela Mendes da Silva e Eliane Almeida Araújo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;

9.7. Determinar o apensamento deste processo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercícios 2020/2021, para conhecimento e apoio da análise da prestação de contas anual.

PROCESSO Nº 12.286/2021 - Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade nº 04/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Prefeitura Municipal de Guajará.

ACÓRDÃO Nº 2276/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso I, alínea "d", item V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Responsabilidade nº 04/2012 firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Prefeitura Municipal de Guajará, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme análise desta Proposta de Voto; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Responsabilidade nº 04/2012 de responsabilidade do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito, à época da Prefeitura Municipal de Guajará, conforme o art. 22, III, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Manoel Hélio Alves de Paula**, Prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Guajará no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.83

no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula e a Prefeitura Municipal de Guajará sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Determinar** a SEAS que observe: **8.6.1.** o detalhamento do objeto nos Planos de Trabalho dos Ajuste; **8.6.2.** apresente nas prestações de contas cópia do Programa de Co-financiamento; **8.6.3.** apresente nas prestações de contas cópia do orçamento detalhado dos bens e serviços que seriam adquiridos; **8.6.4.** os prazos para a devidas prestações de contas.

PROCESSO Nº 14.619/2021 (Apenso: 11.658/2019). Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Benedito Xavier de Carvalho, em face do Acórdão nº 225/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.658/2019. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM nº 12846.

ACÓRDÃO Nº 2275/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** o presente Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Benedito Xavier de Carvalho, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha-SAAE, à época, por meio de seu advogado Dr. Marcos dos Santos Carneiro Monteiro, em face do Acórdão nº 1237/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 14.619/2021, por não preencher os requisitos de admissibilidade (tempestividade), em conformidade com o disposto no art. 145, inciso I, e art. 148 do Regimento Interno do TCE/AM c/c art. 59, parágrafo único, e art. 63, §1º, da Lei Orgânica nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Benedito Xavier de Carvalho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao patrono Sr. Marcos dos Santos Carneiro Monteiro, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.657/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Uni Hospitalar Ltda., em desfavor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde - CEMA, para apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 216/2022-CSC.

ACÓRDÃO Nº 2272/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação interposta pela empresa Uni Hospitalar Ltda, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação formulada pela empresa Uni Hospitalar Ltda, por considerar que o Pregão Eletrônico nº 216/2022-CSC não apresentou ilegalidades manifestas em suas etapas; **9.3.**



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.84

Dar ciência à Uni Hospitalar Ltda acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente Recurso na forma dos arts. 60 e 61 da Lei nº 2423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 15.956/2022 - Consulta interposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Manaus, Sr. David Valente Reis, acerca da utilização do Tesouro Municipal.

ACÓRDÃO Nº 2226/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente consulta formulada pelo Excelentíssimo Dr. David Valente Reis, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, com fulcro no art. 274, da Resolução nº 04/2002, para lhe responder: **a)** Em respeito ao Princípio da Autonomia Orçamentária, Financeira e Administrativa do Poder Legislativo municipal (Art. 2º c/c Art. 18, caput, ambos da CF), os recursos dos duodécimos – incluindo suas sobras – são de sua titularidade podendo dispor livremente dos referidos recursos para destiná-los às finalidades que entender pertinentes respeitando, evidentemente, a legislação de regência; **b)** Seja encaminhada cópia da Proposta de Voto à Procuradoria da República no Amazonas, a fim de que, desejando, apresente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o § 2º incluído no corpo do art. 168 pela Emenda Constitucional n. 109/2021, por afrontar o Princípio da Separação dos Poderes (inciso III, § 4º, art. 60, da CF). **9.2. Dar ciência** ao Excelentíssimo Dr. David Valente Reis, consulente e legitimado ativo, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002; **9.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 13.738/2020 - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação nº 240/2020-Ouidoria, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, em razão de possíveis irregularidades na realização do Concurso Público de Edital nº 001/2020 para preenchimento de vagas na Secretaria Municipal de Educação. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666 e Yan Jeferson Gomes Nascimento - OAB/AM 10669.

ACÓRDÃO Nº 2269/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a presente Representação da SECEX/TCE/AM, tendo em vista a perda superveniente do objeto da demanda, nos termos artigo 385, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo cancelamento da condução do concurso público



Manaus, 3 de março de 2023


Edição nº 3003 Pag.85

posto em análise; **9.2. Revogar** a medida cautelar anteriormente deferida nestes autos, pela perda superveniente do objeto, fato que gerou o não conhecimento da Representação, afastando o fumus boni iuris anteriormente observado, consoante fundamentação expendida; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jander Paes de Almeida, por intermédio de seus patronos; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Fernando Falabella, por intermédio de seus patronos; **9.5. Dar ciência** da decisão à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã; **9.6. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Desenvolvimento Municipal e Defesa da Cidadania-IDEM.

PROCESSO Nº 15.054/2022 (Apenso: 11.771/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Osmar de Melo Almeida Junior, em face do Acórdão nº 962/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.771/2019. **Advogados:** Adriane Larusha de Oliveira Alves - OAB/AM nº 10860, Evelyn de Souza Pereira - OAB/AM nº 15199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM nº 17319 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM OAB/AM nº 12199.

ACÓRDÃO Nº 2268/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. Osmar de Melo Almeida Junior, em face do Acórdão nº 962/2022-TCE-Tribunal Pleno, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Osmar de Melo Almeida Junior, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida, uma vez em que permaneceram não sanadas todas as restrições que levaram à aplicação de multa ao gestor; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Osmar de Melo Almeida Junior, por intermédio de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PRESIDENTE, NA 5ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

- 1. Processo TCE - AM nº 015751/2022.**
- 2. Tipo De Processo:** ADM - Recurso de Reconsideração.
- 3. Especificação:** Aposentadoria por invalidez
- 4. Interessado:** Diego Quadros de Oliveira.
- 5. Advogado:** Não possui
- 6. Unidade Técnica:** DRH





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de março de 2023

Edição nº 3003 Pag.86

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 435/2023

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Deferimento. Determinação. Arquivamento

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 32/2023 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor DIEGO QUADROS DE OLIVEIRA, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, matrícula nº 001.331-5A, fundamento no art. 8º da Lei Complementar nº 51/2007 combinado com o art. 11 da Lei Complementar nº 30/2001, com nova redação do texto consolidado de 08/07/2005, conforme tabela abaixo indicada:

CARGO: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL A, VALOR (R\$)
CLASSE A NÍVEL IV

VENCIMENTO (MÉDIA ARITMÉTICA) com base na Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, caput, bem como, anexos I, II e III. R\$ 12.620,82

TOTAL R\$ 12.620,82

13º SALÁRIO, UMA parcela do provento - opção feita pelo (a) servidor (a), com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu § 3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989 R\$ 12.620,82

9.2. DETERMINAR o envio do processo à DRH para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3. DETERMINAR o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decum.

10. Ata: 5ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 28 de fevereiro de 2023.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

Este documento foi autenticado digitalmente pelo TCE/AM em 06/03/2023.

Para conferência acesse o site <http://consulta.tce-am.gov.br> e informe o código: 53825511-B53D53C9-3767C4E1-3853A381